



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 459 ,
de 06/08/2008

Processo nº: 51.988

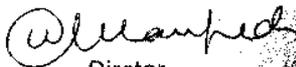
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Proc. 0303327-31-2010.8.26.0000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 834

Autor: ADILSON RODRIGUES ROSA

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

Arquive-se.


Diretor



fls. 02
proc. 51988
C

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 834

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica. <i>Wllianhed</i> Diretora 28/02/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 28/02/08	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: 1052	QUORUM: ma		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A CJR. <i>Wllianhed</i> Diretora Legislativa 04/03/08	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>ver. Tico</i> <i>[Signature]</i> Presidente 04/03/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/03/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: 1037

A COSP <i>Wllianhed</i> Diretora Legislativa 12/03/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 18/3/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 18/3/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: 1056

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: []

A _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: []

--	--	--

PP 633/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 28/02/08 10:57 051988

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR, COSP

Presidente
24/02/2008

APROVADO

Presidente
15/02/2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 834
(Adilson Rodrigues Rosa)

Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

Art. 1º. O art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº. 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs. 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; e 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar com esta alteração e acréscimo:

“Art. 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira instalar-se-ão:

(...)

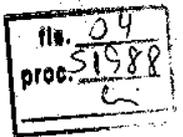
“TV- divisórias entre os guichês de atendimento, segundo as especificações estabelecidas em regulamento.”(NR)

Art. 2º. As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/02/2008

ADILSON RODRIGUES ROSA

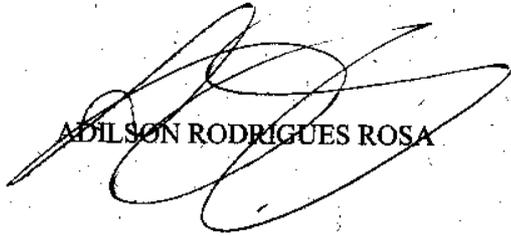


Justificativa

O projeto trata da segurança do cidadão diante do guichê de atendimento em bancos e demais instituições financeiras. Sabemos que os criminosos instalam-se nas filas ou nas proximidades dos caixas para avaliar e escolher as suas vítimas. O formato atual dos balcões facilita os chamados "olheiros", que depois de ver a quantia sacada pelo cliente, segue-o ou se comunica com parceiros posicionados fora do estabelecimento para a prática do delito. As vezes não é expressiva a quantia sacada mas os movimentos do cliente com cartões e talões de cheques podem ensejar seqüestros.

Portanto, o sistema atual favorece aos criminosos escolherem as suas vítimas, sendo infelizmente necessário cada vez mais individualizar o atendimento, gerando segurança para o cliente ser atendido e não para o bandido agir.

Assim, diante de tais apontamentos, buscamos o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de que esta iniciativa seja aprovada.


ADILSON RODRIGUES ROSA



LEI COMPLEMENTAR N.º 234, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em agências bancárias, sanitários e bebedouros para uso público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de agosto de 1997 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n.º 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:

"I - compartimentos sanitários;

"II - bebedouros."

Art. 2.º O estabelecimento bancário já em funcionamento na data desta lei complementar cumpri-la-á no prazo a ser estipulado pelo Executivo em regulamento.

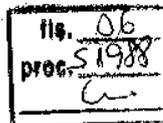
Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em quinze de setembro de mil novecentos e noventa e sete (15.09.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



LEI COMPLEMENTAR N° 265, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir portas de segurança e de acesso para deficientes físicos em agências bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de dezembro de 1998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n° 174, de 09 de janeiro de 1.996), acrescentado pela Lei Complementar n° 234, de 15 de setembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

"I - para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;

"II - nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) vidro laminado ou similar;
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante.

"III - entrada lateral para acesso de pessoa portadora de deficiência física em cadeira de rodas."

Art. 2° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR N° 317, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.000

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir assentos junto aos caixas de instituições bancárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar n° 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar n° 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pela Lei Complementar n° 265, de 11 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93-B. (...)

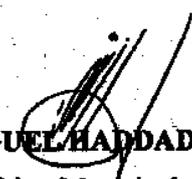
"I- (...)

(...)

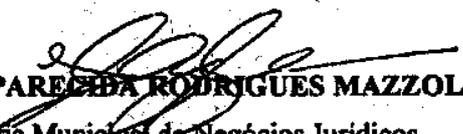
"c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas."

Art. 2° - Os estabelecimentos bancários em funcionamento atenderão o disposto na letra "c" do inciso I do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 378, DE 03 DE OUTUBRO DE 2.003

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em instituições financeiras, rampa e porta especial para pessoas portadoras de deficiência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs. 265, de 11 de dezembro de 1998, e 317, de 20 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93-B. (...)

(...)

"III - rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050-1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

"Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de auto-atendimento 24 horas (caixas eletrônicas)." (NR)

Art. 2º - As instituições financeiras em funcionamento atenderão os dispostos no inciso III e no parágrafo único do art. 93-B do Anexo do Código de Obras e Edificações no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro de dois mil e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.052

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 834

PROCESSO Nº 51.988

De autoria do Vereador **ADILSON RODRIGUES ROSA**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Frise-se que o tema abordado "não diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional" (cf. STF, RE 208383-6, Min. Néri da Silveira, j. 05.05.1999), envolvendo matéria afeta à legislação municipal.

Destarte, fundado sobre o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria é de natureza legislativa, da órbita do Código de Obras e Edificações, insere o inc. II do art. 43 da Carta de Jundiaí, e busca instituir norma em caráter genérico e abstrato - exigir em instituições financeiras divisórias entre os guichês de atendimento - sem conflitar com a legislação federal que regula as atribuições das instituições financeiras. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.988

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 834, do Vereador ADILSON RODRIGUES ROSA, que altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

PARECER Nº 1.037

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.052, de fls. 09, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento, o que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível.

Assim, não vislumbramos óbices incidentes sobre a pretensão e acolhemos a matéria em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
11/03/08

Sala das Comissões, 04.03.2008.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 51.988

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 834, do Vereador ADILSON RODRIGUES ROSA, que altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

PARECER Nº 1.056

Com o projeto em exame objetiva-se proporcionar segurança do cidadão diante do guichê de atendimento em bancos e demais instituições financeiras, exigindo divisórias entre esses guichês, e para tanto almeja alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96.

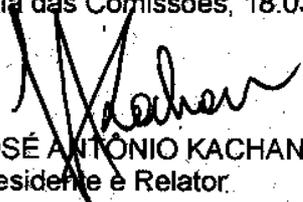
A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, e com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 04, bem como na análise jurídica ofertada pelo órgão técnico, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão.

Finalizamos-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

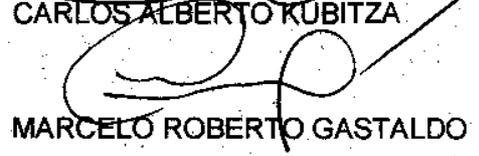
É o parecer.

APROVADO
18/103108

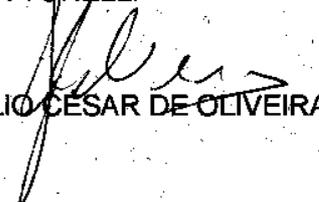
Sala das Comissões, 18.03.2008.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Presidente e Relator.


CARLOS ALBERTO KUBITZA


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ANA TONELLI


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



pp. 3666/2008



EMENDA Nº.01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 834
(Adilson Rodrigues Rosa)

Prevê divisórias entre as filas de atendimento de instituições bancárias e correspondentes.

O projetado art. 93-B passa a ter a seguinte redação:

“Art. 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão:

(...)

“TV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento.”

Sala das Sessões, 08/04/2008


ADILSON RODRIGUES ROSA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 02097

Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar 834, de Adilson Rodrigues Rosa, que altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

Deiro.
rovidencie-se
PRESIDENTE
08/04/2008

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar 834, de Adilson Rodrigues Rosa, que altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

Sala das Sessões, 08/04/2008

[Handwritten signatures on the left side of the page]

ADILSON RODRIGUES ROSA

[Handwritten signatures on the right side of the page, including a large signature above the name ADILSON RODRIGUES ROSA]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Of. VE-258/2008

Em 15 de abril de 2008.

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal

Para a Audiência Pública a realizar-se no dia 23 de abril de 2008, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

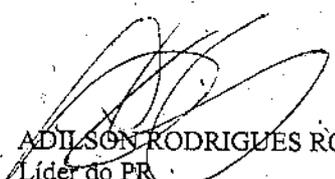
1- Projeto de Lei Complementar nº. 834, de Adilson Rodrigues Rosa, que altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

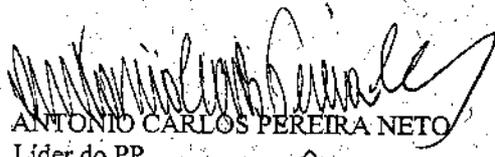
2- Projeto de Lei nº. 9.951, de Marilena Perdiz Negro, que prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.

3- Projeto de Lei nº. 9.955, de Gerson Henrique Sartori, que altera a Lei 3.629/90, para considerar patrimônio histórico a chaminé da antiga fábrica da Companhia Fiação e Tecidos São Bento.

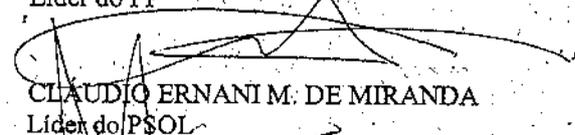
4- Moção nº. 205, de Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, de apelo ao Governo Federal pelo fim da greve dos auditores-fiscais do Ministério da Fazenda.

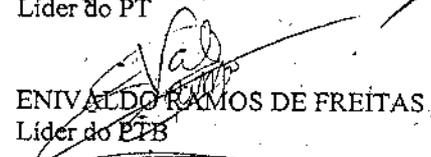
O Colégio de Líderes

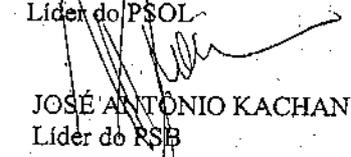

ADILSON RODRIGUES ROSA
Líder do PR

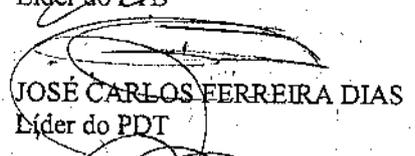

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Líder do PP

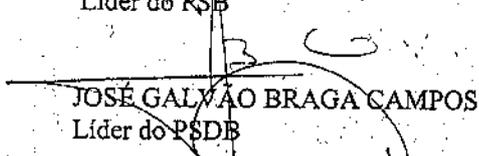

CARLOS ALBERTO KLUBITZA
Líder do PT

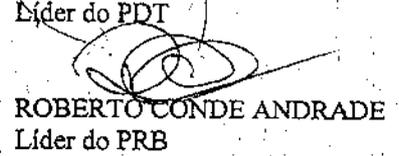

CLAUDIO ERNANI M. DE MIRANDA
Líder do PSOL

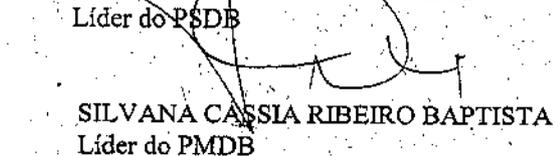

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Líder do PTB


JOSÉ ANTONIO KACHAN
Líder do PSB


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Líder do PDT


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Líder do PSDB


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA
Líder do PMDB



AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 85, EM 23 DE ABRIL DE 2008

(às 9h00)

Pauta-Convite

- 1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 834 - ADILSON RODRIGUES ROSA - Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.
- 2- PROJETO DE LEI Nº. 9.951 - MARILENA PERDIZ NEGRO - Prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.
- 3- PROJETO DE LEI Nº. 9.955 - GERSON HENRIQUE SARTORI - Altera a Lei 3.629/90, para considerar patrimônio histórico a chaminé da antiga fábrica da Companhia Fiação e Tecidos São Bento.
- 4- MOÇÃO Nº. 205 - CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA - Apelo ao Governo Federal pelo fim da greve dos auditores-fiscais do Ministério da Fazenda.

Jundiá, 15 de abril de 2008.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
(extrato do Regimento Interno)

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (redação alterada pela Resolução nº. 477, de 22 de maio de 2001)

§ 2º. Terão voz:

- a) Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública;
- b) convidados oficiais;
- c) instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;
- d) eleitores.

§ 3º. A Audiência Pública será semanal, em quartas-feiras, com início às nove horas e duração de três horas improrrogáveis. (redação alterada pelas Resoluções nºs. 384, 13 de março de 1991, e 477, de 22 de maio de 2001)

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



14ª. Legislatura (2005/2008)

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 85, EM 23 DE ABRIL DE 2008

Abertura: 9h

Encerramento: 11h21min

Ata

Mesa: Presidente: Luiz Fernando Machado.

Vereadores presentes: Adilson Rodrigues Rosa, Ana Tonelli, Antonio Carlos Pereira Neto, Cláudio Ernani Marcondes de Miranda, Gerson Henrique Sartori, José Antônio Kachan, José Carlos Ferreira Dias, Júlio César de Oliveira, Luiz Fernando Machado e Marilena Perdiz Negro.

Vereadores ausentes: Carlos Alberto Kubitza, Enivaldo Ramos de Freitas, José Galvão Braga Campos, Marcelo Roberto Gastaldo, Roberto Conde Andrade e Silvana Cássia Ribeiro Baptista.

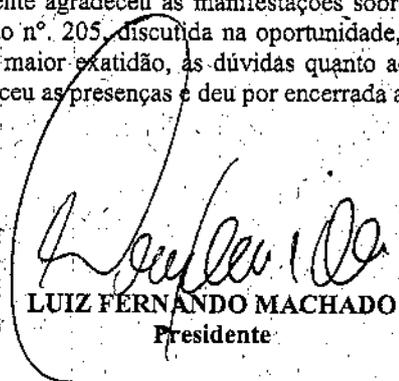
Comunicações iniciais: O Presidente leu a pauta-convite e deu orientações gerais sobre o andamento da audiência pública.

Pauta

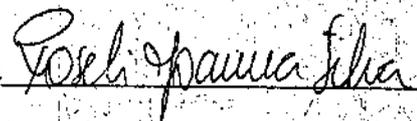
- 1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 834 - ADILSON RODRIGUES ROSA - Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.
- 2- PROJETO DE LEI Nº. 9.951 - MARILENA PERDIZ NEGRO - Prevê identificação nos veículos oficiais do serviço público municipal.
- 3- PROJETO DE LEI Nº. 9.955 - GERSON HENRIQUE SARTORI - Altera a Lei 3.629/90, para considerar patrimônio histórico a chaminé da antiga fábrica da Companhia Fiação e Tecidos São Bento.
- 4- MOÇÃO Nº. 205 - CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA - Apelo ao Governo Federal pelo fim da greve dos auditores-fiscais do Ministério da Fazenda.

Falaram: os Vereadores Adilson Rodrigues Rosa, Marilena Perdiz Negro, Gerson Henrique Sartori, Ana Tonelli, José Antônio Kachan, Antonio Carlos Pereira Neto e José Carlos Ferreira Dias; Diretor do Sindicato dos Bancários, Sr. Douglas Yamagata; Membros da Associação de Defesa dos Usuários da Saúde-ADEUS, Sr. José Francisco de Souza e Sra. Ézora Helena Moreira; Representante do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal, Sr. Paulo Matsushita; Representante da UNAFISCO, Sr. Paulo José Alvim Passos; Representante da Associação dos Professores do Estado de São Paulo-APEOESP, Sra. Valdirene Rodrigues de Carvalho; e o cidadão Agostinho Moretti.

Comunicações finais: O Presidente agradeceu as manifestações sobre os temas elencados e sugeriu aos vereadores a aprovação da Moção nº. 205, discutida na oportunidade, para que, em plenário, os técnicos presentes pudessem dirimir com maior exatidão, as dúvidas quanto ao movimento grevista da categoria. Em seguida a Presidência agradeceu as presenças e deu por encerrada a presente audiência pública.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Ata lavrada pela Agente de Serviços Técnicos Roseli Joanna Silva


Roseli Joanna Silva



A MÍDIA DE ÁUDIO E VÍDEO
REFERENTE À AUDIÊNCIA
PÚBLICA EM QUE ESTE
PROJETO FOI DEBATIDO
ENCONTRA-SE INSERTA NO
PROCESSO DAQUELA
REUNIÃO.

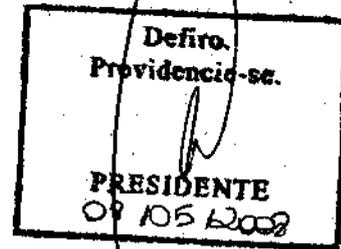


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

fls. 17
proc. 51988
CS

Of. ARR – 0091-2008
Jundiaí, 06 de maio de 2008



Assunto: Entranhamento ao PLC 834/2008

Exmo.sr.

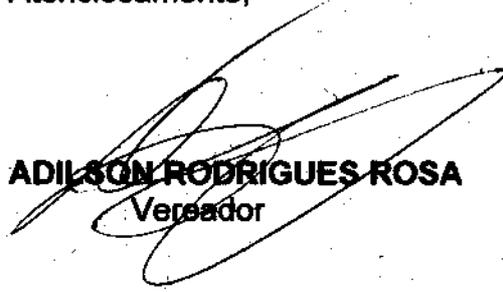
LUIZ FERNANDO MACHADO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Prezado Presidente,

Venho por meio do presente, solicitar que seja feito entranhamento ao Projeto de Lei Complementar 834/2008, conforme anexos.

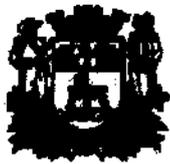
Atenciosamente,


ADILSON RODRIGUES ROSA
Vereador

Endereço: Rua Barão de Jundiaí, 153 – Centro – Jundiaí SP – CEP: 13201-777.

Fone: (11) 4523 - 4569 Fax: (11) 4586 - 2407

E-mail: adilsonrosa@camarajundiai.sp.gov.br



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

fls. 18
proc. 51988
Ca

Of. ARR – 0084-2008
Jundiaí, 24 de abril de 2008

Assunto: Parecer jurídico

Exmo.sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Prezado Presidente,

Venho por meio do presente, solicitar desta presidência pareceres jurídicos para os seguintes documentos que encaminhamos anexo:

- FEBRABAN – Nota técnica sobre projeto de lei complementar número 834/2008.
- Emenda ao PLC 834/2008, protocolado nesta casa por este vereador.

Atenciosamente,


ADILSON RODRIGUES ROSA
Vereador

Endereço: Rua Barão de Jundiaí, 153 – Centro – Jundiaí SP – CEP: 13201-777.
Fone: (11) 4523 - 4569 Fax: (11) 4586 - 2407
E-mail: adilsonrosa@camarajundiai.sp.gov.br

*A. S. J. para
parar
Adilson Rosa*



PEDIDO DE PROPOSIÇÃO Nº _____

Interessado: ADILSON RODRIGUES ROSA

Tipo de Proposição: REQUERIMENTO Nº: _____

Assunto: SOLICITA INCLUSÃO DE ITEM NO PL 834

FUNDAMENTAÇÃO:

Solicitamos ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí que seja incluído no Projeto de Lei Complementar nº 834, de autoria deste vereador, que altera o código de obras e edificações, os seguintes itens:

Caput – onde se lê "Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento."

Leia-se "Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras e correspondentes bancários, exigir divisórias entre os guichês de atendimento e também entre as filas e os mesmos."

Art. 93-B – onde se lê "Em toda edificação destinada a instituição financeira, instalar-se-ão."

Leia-se "Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão."

IV – onde se lê "divisórias entre os guichês de atendimento, segundo as especificações estabelecidas em regulamento."

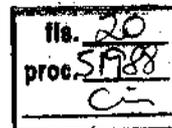
Leia-se "divisórias entre os guichês de atendimento e também entre as filas e os mesmos."

Atenciosamente,

ADILSON RODRIGUES ROSA

Funcionário
/ / hora: _____

Vereador
/ /

**Identidade principal**

De: "Eduardo Augusto Marcondes de Freitas" <eduardomf@febraban.org.br>
Para: <fabiane@camarajundiai.sp.gov.br>
Cc: "gerenciajuridica" <gerenciajuridica@febraban.org.br>
Enviada em: quarta-feira, 23 de abril de 2008 08:58
Anexar: Min088 - Nota Técnica - PLP 834-08 - Jundiai-SP - instalação divisória guichê atendimento.doc
Assunto: Nota Técnica - PLP 834/08 - Instalação de divisórias nos guichês de atendimento das instituições financeiras

Ao Exmo.
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Jundiai/SP
Vereador Luis Fernando Machado

A/C Sra. Fabiane

Presidente,

Tendo em vista termos ciência de que ocorrerá, nesta data, às 9h00, uma audiência pública para, dentre outros assuntos, analisar o Projeto de Lei Complementar nº 834/08, do Ver. Adilson Rodrigues Souza, tomo a liberdade de enviar-lhe Nota Técnica sobre a matéria objeto de tal proposição, visando colaborar com os debates desta Casa Legislativa.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

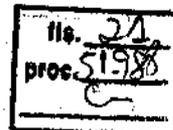
Atenciosamente,

Eduardo AM de Freitas
Gerência Geral Jurídica
Tel.: (11) 3244-9893 / (11) 3186-9893 / (11) 8333-5151

da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos.

23/04/2008

Nota Técnica
Projeto de Lei Complementar nº 834/2008
Câmara Municipal de Jundiaí/SP



Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 834, do Ver. Adilson Rodrigues Rosa, que "Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento."

Referida proposição tem a seguinte redação:

"Art. 1º. O art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº. 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs. 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; e 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar com esta alteração e acréscimo:

*"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira instalar-se-ão:
(...)*

"IV- divisórias entre os guichês de atendimento, segundo as especificações estabelecidas em regulamento."(NR)

Art. 2º. As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Proposto em 28.02.08, esse Projeto de Lei Complementar foi publicado na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí/SP em 07.03.08.

Ao alterar o Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações desse Município, pretende o autor tornar obrigatória a instalação de divisórias entre os guichês de atendimento, de modo a dificultar a visualização de atendentes e consumidores, por terceiros alheios à relação de serviço, prevenindo-se possíveis ações delituosas.

As especificações serão estabelecidas em regulamento próprio, a ser emanado, acreditamos, pelo Poder Executivo.

A proposição em questão, pelos argumentos a seguir expostos, é **Inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público**, devendo ser rejeitada.

Preliminarmente, antes da análise do mérito da proposta, faz-se necessário ponderar sobre os seguintes aspectos:

1. Da ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

É certo que a preocupação com a segurança atinge a todos os setores da sociedade e, em especial, às diversas atividades empresariais que lidam com numerário.

Então, em obediência ao princípio constitucional da isonomia, inscrito no art. 5º, *caput*, da Carta Magna, necessário seria que todos os demais estabelecimentos abertos ao público, nos quais sejam manipulados valores, cheques e cartões (crédito, débito etc) e realizadas operações financeiras, adotem medidas de segurança semelhantes, eis que também estão expostos aos "olheiros" e à violência.

A Igualdade Constitucional é traduzida pela máxima "tratar com igualdade aqueles que estão num mesmo patamar econômico-social", entretanto, pela análise do Projeto de Lei sob enfoque, identificamos uma clara desigualdade no tratamento dispensado às instituições bancárias em comparação com outros participantes da atividade econômica, isso porque, não apenas aquelas exercem uma atividade onde o atendimento ao público com movimentação de valores integram suas ações, leia-se, ocorrem a manipulação de moeda/dinheiro, cheques e cartões de crédito e débito. Em

um mesmo pé de igualdade, estão o comércio, os supermercados, as farmácias, as casas de lotéricas, as joalherias, assim como atividades de lazer e entretenimento (cinema, por exemplo).

Porém, o Projeto de Lei em questão estabelece apenas aos estabelecimentos financeiros a obrigatoriedade da instalação de divisórias entre os seus guichês de atendimento!

Assim, ao estabelecer tais distinções, a proposta fere o princípio da igualdade, elegendo algumas situações em detrimento de outras sem que se tenha justificativa para o discrimen.

Sobre a questão, preleciona o insigne jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Editora Revista dos Tribunais - 1978, ao tratar especificamente da correlação lógica entre fator de discrimen e a desequiparação procedida:

"O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele." (pág. 47)

"Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia." (pág. 49)

"Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada." (pág. 50)

Além disso, é vedado ao legislador interferir na organização da empresa, na forma e modo de administração de seus negócios, pela via adotada nesse Projeto. Considerando que a regra constitucional é o livre exercício da atividade econômica, não pode a lei impor regras ao exercício desse direito garantido pela norma maior, sob pena de violação de princípios constitucionais, dentre os quais os insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal.

Por outro lado, parece-nos que o proposto implica em conduta desnecessária, inadequada e que extrapola os limites de razoabilidade e, por conseguinte, o princípio constitucional da proporcionalidade agredindo o devido processo legal material (art. 5º LIV, da CF).

Nesse sentido, a manifestação do Min. Gilmar Mendes na Intervenção Federal nº 317-2/SP (DJ 01.08.02), quando assim afirmou:

"O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um 'limite do limite' ou uma 'proibição de excesso' na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Alexy, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais concebido de modo relativo - tal como defende o próprio Alexy. Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental.

A par dessa vinculação aos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.

119. 2
proc. 57988
C

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", in *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*, 2ª ed., Celso Bastos Editor: IBDC, São Paulo, 1999, p. 72), há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).

Registre-se, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário, tal como lembra Canotilho (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 2ª ed., p. 264).

Sendo assim, há de que questionar se a proposição em tela, nos termos acima, afigura-se adequada (isto é, apta para produzir o resultado desejado)? É necessária (isto é, insubstituível por outro meio menos gravoso e igualmente eficaz)? É proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).

Em outras palavras: a intervenção no âmbito do direito individual deve ser não só indispensável, mas também adequada e razoável, de modo que, no conjunto de alternativas existentes, seja eleita aquela que, embora tenha a mesma efetividade, afete de forma menos intensa a situação individual.

Pelo exposto nos itens acima, demonstrada a Inconstitucionalidade dessa proposição pela clara ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais princípios regem a administração pública, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Em consonância a esse dispositivo está o artigo 13, da Constituição do Estado de São Paulo (Título III, Capítulo I, Seção I):

"Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência."

De forma esclarecedora manifestou-se o Min. Celso de Mello:

"- O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais." (ADIN 2.551-MC/MG, Min. Celso de Mello, DJ 20.04.2006, pág. 5)

4521 5464 - Luis MENRIQUE

Patente, pois, que a propositura se contrapõe ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo qual os atos do Poder Público devem ser adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a restar atendida a sua finalidade pública específica.

Discorrendo sobre o tema, Adilson Josemar Puhl, ensina que a adequação, um dos elementos que integram o Princípio da Razoabilidade, traduz "uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma e os meios por ela enunciados para sua consecução. Trata-se do exame de uma relação de causalidade, onde uma lei somente deve ser afastada por inidônea quanto absolutamente incapaz de produzir o resultado perseguido" (O Princípio da Proporcionalidade ou da Razoabilidade, Ed. Pillares, 2005, p.61).

Na hipótese em causa, a medida sob debate atingiria, de maneira uniforme e indiscriminada estabelecimentos dos mais variados portes, sem a necessária análise de seu impacto, em especial sob o ponto de vista de sua eficácia.

Impõe, assim, inexoravelmente, indevido ônus aos administrados, sem efetivo e comprovado benefício à coletividade, em descompasso com o princípio da razoabilidade, do qual deriva o princípio da proporcionalidade, e eficácia que devem pautar os atos da Administração Pública Municipal.

Ilegal, portanto, a proposição em tela, uma vez que além do disposto acima, é ineficaz ao fim que objetiva e, portanto, contrária ao interesse público, conforme demonstraremos mais adiante.

Ressalte-se o previsto no art. 174, da Carta Magna, que prevê que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Nesse sentido, se observada a intenção do autor do Projeto, razoável seria que os órgãos do Poder Público e as concessionárias de serviços públicos (estações rodoviárias, por exemplo), nas quais sejam realizados pagamentos em seus guichês, adotassem, como indicativo à iniciativa privada, as adaptações previstas nessa proposição.

2. Segurança Pública: matéria de interesse nacional.

Não há dúvida de que a segurança pública é um dos mais sérios problemas da sociedade brasileira, sendo natural que todas as pessoas estejam permanentemente preocupadas com a solução desse drama que aflige a todos. É inegável, também, que segurança pública, desde os primórdios da sociedade organizada, é questão de Estado.

O projeto em questão, na ânsia de apresentar uma solução para o problema, prefere isolá-lo, atribuindo a uma parcela do setor de serviços e negócios, o setor financeiro, a obrigação de proteger-se da violência não contida pelo Estado.

Visa o PL transferir ao particular, um dever próprio do Poder Público, qual seja: coibir a prática de crimes, em confronto com o art. 144, caput, e seu § 5º, da Constituição Federal, segundo os quais, a segurança pública, dever do Estado, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cabendo às polícias militares a ação ostensiva visando atingir tais objetivos.

Não obstante a existência de violência em todos os setores, o que reforça a tese de que essa é uma questão de segurança pública, sugerir que a imposta instalação do equipamento em tela trará efeitos benéficos, por si só, não resolve o problema, não inibindo a atuação dos assaltantes, e não se coaduna com os princípios constitucionais vigentes, dentre eles o da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (art. 170).

Tal disposição submete o interesse federal ao interesse local, ao tratar de matéria de efeitos concretos em relação à incolumidade das pessoas e do patrimônio, afetos diretamente às questões de segurança pública, o que atinge de forma inegável, o exercício do dever de garantir tal segurança pela União (polícias federal, rodoviária e ferroviária federais) e, de forma suplementar, pelos Estados (polícias civis e militares e corpo de bombeiros militares). Ressalte-se que exercício de tal competência ocorre apenas em caráter restrito em relação aos Municípios, vez que a Constituição o atribuiu de forma facultativa a esses entes federados, exclusivamente quanto à proteção de seus

fls. 25
proc. 51988
a

bens, serviços e instalações (guardas municipais), tudo conforme o art. 144, I a V cc art. 144, § 8º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Por meio desse Projeto de Lei, há uma clara transferência de obrigações do Estado aos entes privados, no caso as instituições financeiras, o que poderá justificar, no futuro, que também outros setores econômicos sejam abrangidos por tais disposições, ferindo o direito à livre iniciativa e da divisão constitucional de competência entre os entes da Federação, que reserva à União Federal competência privativa para legislar sobre as atribuições da Polícia Federal (art. 22, XXII, da CF/88), a qual é exercida por delegação do Ministério da Justiça para regulamentar e fiscalizar a segurança privada em âmbito nacional, nela inserida a de estabelecimentos financeiros e o transporte de valores, ignorando planos de segurança por ela aprovados de acordo com requisitos técnicos estabelecidos segundo aspectos de comprovada eficácia.

3. **A competência da União para, por meio do Ministério da Justiça e da Polícia Federal, regulamentar e fiscalizar a segurança privada, inclusive de estabelecimentos financeiros.**

Há, conforme detalharemos a seguir, legislação federal específica sobre a matéria – segurança privada –, sendo a Polícia Federal o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades por descumprimento de tal norma.

Quanto aos estabelecimentos financeiros, registre-se que a matéria é objeto de rígida legislação federal, a saber a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com as alterações da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995 e da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, que tratam das normas de segurança para estabelecimentos financeiros, além de reger a constituição e o funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e de transporte de valores.

Tal Lei veda, em seu art. 1º, *o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça*.

Ainda, dispõe, nos termos do seu art. 2º c/c o art. 2º, do Dec. 89.056/86, que o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros será definido em um plano de segurança que deverá ser juntado ao requerimento para autorização de funcionamento, assim como os projetos de construção, instalação e manutenção do sistema de alarme e demais dispositivos de segurança adotados (art. 3, Dec. 89.056/86).

Referida legislação é regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, com as alterações do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995; também pela Portaria 387/2006, do Departamento da Polícia Federal, que *"Dispõe sobre a segurança para os Bancos, normas para constituição e funcionamento das empresas de Segurança Privada"*.

A Legislação Federal, portanto, dispõe objetivamente sobre as competências do Ministério da Justiça sobre os procedimentos de fiscalização das empresas especializadas em transportes de valores e aplicação das penalidades nela previstas (Parágrafo Único, do art. 14, do Dec. nº 89.056/83, com redação dada pelo Decreto nº 1.592/95), por intermédio do Departamento da Polícia Federal ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal (art. 20, caput). Para esses fins, o Ministério da Justiça fiscalizará as empresas especializadas ao menos uma vez por ano (art. 39, do Decreto nº 89.056/83).

Compete, ainda, exclusivamente ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal (art. 32, do Decreto nº 89.056/83, com redação dada pelo Decreto nº 1.592/95), autorizar o funcionamento das empresas especializadas em serviços de vigilantes (art. 20, I, a); das empresas especializadas em transportes de valores (art. 20, I, b) e dos cursos de formação de vigilantes (art. 3º, II c/c art. 20, I, c), além de fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes (art. 20, V).

Nesse sentido, os vigilantes são treinados sob criteriosos processos de aprendizado e especialização, estando aptos a realizar suas atividades após realização de rigoroso curso de formação e sua correspondente e minuciosa avaliação, que ocorre após apurado e controlado processo de aprimoramento físico, mental, psicotécnico e social.

Além do disposto na legislação supra, na prática, outras medidas já são tomadas pelos estabelecimentos financeiros, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, tais como: a utilização de equipamentos de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento, dentre outras.

Há de se esclarecer que o plano de segurança das instituições financeiras deve indicar, dentre as demais medidas já citadas, a posição dos vigilantes dentro do estabelecimento durante a sua jornada de trabalho.

A definição da disposição desses agentes de segurança obedece a critérios estratégicos e de logística, desenvolvidos por empresas especializadas e possíveis de serem programados e executados diante de uma legislação rígida quanto ao uso de armamentos e a grave crise da segurança pública.

Assim dispõe o Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983:

Art 5º. Vigilância ostensiva, para os efeitos deste Regulamento, consiste em atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.

Art 6º. O número mínimo de vigilantes adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro será definido no plano de segurança a que se refere o art. 2º, observados, entre outros critérios, as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe.

Pelo exposto, desde o acesso controlado às suas dependências, todo o ambiente interno é monitorado, seja por câmeras do circuito interno, seja por vigilantes armados, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 7.102/83. Por esta razão, é recomendável que todo o espaço destinado ao atendimento ao público seja aberto, para permitir a vigilância de todas as pessoas e atos por ela praticados no interior dos estabelecimentos financeiros. Tal vigilância se dá, não apenas pelos vigilantes, mas também por seus funcionários. Nada impede, ainda, que os clientes, identificando uma atitude suspeita, comuniquem sua impressão àqueles.

4. Da contrariedade ao interesse público.

Assim, ao se impor a obrigação desses estabelecimentos instalarem divisórias nos guichês de atendimento, estar-se-á criando um foco potencial de perigo a todos os seus usuários, posto que o referido local não poderá ser adequadamente monitorado. Dessa forma, criminosos poderão valer-se dessa circunstância para ingressar com artefatos não detectáveis pelos equipamentos de segurança disponíveis, e utilizá-los para seu intento justamente nos locais não cobertos pela vigilância.

Como já mencionado, a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao vedar, em seu art. 1º, o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança, já atende o pretendido pelo Projeto de Lei em tela.

A matéria, na verdade, é complexa sob o ponto de vista técnico e a instituição de uma obrigação dessa natureza, que constitui restrição urbanística de grande amplitude, a interferir no direito de propriedade e no direito de construir, atingindo, também, as edificações erigidas, requer maiores discussões e uma análise mais profunda.

No entanto, indubitavelmente, o projeto trata de matéria de uso e ocupação do solo, bem como de legislação edilícia, as quais devem ser submetidas a processo legislativo diferenciado, com regramento específico, uma vez que afetam diretamente o direito de propriedade, garantido nos termos do artigo 5º da Constituição Federal.

Para a boa inteligência da matéria, é necessário um breve sumário das normas jurídicas que a regem. A Constituição Federal, em seu artigo 182, ao tratar da política de desenvolvimento urbano, introduziu

a exigência do plano diretor, remetendo à lei a fixação das diretrizes gerais, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Nesse sentido, foi editada a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, a qual estabelece, em seu artigo 4º, como instrumento de planejamento municipal, dentre outros, o plano diretor e a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo.

No âmbito municipal, tais instrumentos foram instituídos nos termos da Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996 (Código de Obras e Edificações).

Mesmo que assim não fosse, o projeto aprovado traz em seu bojo disposições que, da forma como se encontram redigidas, não poderiam ser acolhidas, como se demonstrará a seguir.

Inicialmente, repetimos, é de se observar que a obrigação contida com a inclusão prevista no artigo 93-A, IV, se destina apenas aos estabelecimentos financeiros. Dessa maneira, parcela significativa de estabelecimentos, ou seja, aqueles voltados à prestação de serviços, entretenimento etc, todas as edificações de uso institucional, onde ocorram relações comerciais que envolvam trocas de moeda, manuseio de cheques e cartões (crédito e débito) estariam fora do alcance da norma.

Tome-se como exemplo os grandes shoppings, casas lotéricas, lojas, supermercados, além de hotéis, cinemas, casas de shows etc, que não estariam sujeitos à nova medida.

Nos termos da justificativa do autor da proposição, "os criminosos instalam-se nas filas ou nas proximidades dos caixas para avallar e escolher as suas vítimas. O formato atual dos balcões facilita os chamados "olheiros", que depois de ver a quantia sacada pelo cliente, segue-o ou se comunica com parceiros posicionados fora do estabelecimento para a prática do delito. Às vezes não é expressiva a quantia sacada mas os movimentos do cliente com cartões e talões de cheques podem ensejar seqüestros."

Ora, todos os locais onde se realizam operações de pagamento, com a utilização de dinheiro, cheques ou cartões, como os acima citados também deveriam ser objeto de tal norma

De outra parte, a obrigatoriedade prevista no artigo 2º, no sentido de que as instituições financeiras que não preencham os requisitos expressos no inciso IV, antes à promulgação da lei, deverão a ela adequar-se no prazo de 90 dias, configura verdadeira hipótese de retroatividade da lei, eis que atingiria atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos, ou seja, os direitos subjetivos oriundos de projetos aprovados e concluídos segundo as leis vigentes quando de sua aprovação, em flagrante violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ademais, a depender de especificações a serem estabelecidas futuramente, talvez, em inúmeros casos, ocorra a impossibilidade de adequação às novas regras de construção - como se verifica, por exemplo, nos imóveis tombados -, hipótese não regulada pelo projeto aprovado.

Ainda, ao atingir as edificações concluídas, a propositura, se aprovada e sancionada, acarretará a necessidade de fiscalização individualizada de dezenas de imóveis, a evidenciar a inviabilidade da ingente tarefa cometida ao Executivo, não decorrendo daí um resultado eficaz para a finalidade a que se propõe.

Concluindo, ante as razões expostas, vê-se que o projeto padece de inconstitucionalidade por infringência aos preceitos constitucionais referidos, bem como de ilegalidade, em face da inobservância à superior hierarquia das mencionadas normas federais relativas à segurança privada e bancária, submetendo o interesse local ao interesse nacional, e, ainda, de contrariedade ao interesse público, pelo impacto urbanístico e de segurança que produziria na Cidade à míngua dos estudos técnicos que devidamente o validassem.

Cumprir lembrar que os estabelecimentos mencionados pelo Projeto são os maiores interessados em investir na melhoria da segurança dos serviços por elas prestados, acarretando aos seus clientes maior confiança e tranquilidade na realização de suas operações e pagamentos.

Nesse sentido, por exemplo, ao contrário do que pretende o Projeto de Lei, as instituições financeiras vêm realizando a modificação das cabines, sobretudo dos caixas eletrônicos, tomando-as mais transparentes e iluminadas; a aquisição de novos equipamentos, com teclado horizontal, para

Ita. 28
proc. 5198
Cis

proteger o sigilo das senhas; a redução do limite de saque em determinados horários, e; a melhora da iluminação local, entre outras. O fazem dentro de critérios técnicos de comprovada eficiência no aumento da segurança de seus clientes, usuários e funcionários.

Por todo o exposto, entendemos que do ponto de vista das instituições financeiras, esse Projeto de Lei deve ser rejeitado.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1123**

Exp. s/ nº (Of. ARR nº 84/2008)

Inte. : Presidência e Vereador Adilson Rosa

Ementa: Nota técnica sobre o PLC nº 834/2008 – FEBRABAN.

A
DJ

Aos
29.04.2008

Em resposta à solicitação do Vereador Adilson Rosa apontamos que o Município tem competência para legislar sobre o tema por versar sobre evidente **INTERESSE LOCAL**. Nesse sentido, julgados do E. Supremo Tribunal Federal abaixo:

AI-AgR 427373 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA

Julgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 09-02-2007 PP-00023 EMENT VOL-02263-03 PP-00486

Parte(s)

AGTE. (S) : ASSOC. DOS BANCÓS NO EST. DO RS
ADV. (A/S) : FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESCA

Ementa

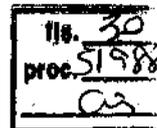
EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª Turma, 13.12.2006.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Observação

- Acórdãos citados: AC 1124 MC, RE 367192 AgR, RE 432789.
N.PP.: 6.
Análise: 16/02/2007, CRE.

AI-AgR 453178 / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA
Julgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 16-02-2007 PP-00029
EMENT VOL-02264-06 PP-01172

Parte(s)

AGTE. (S) : FEBRABAN
ADV. (A/S) : MARIA Z. DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADV. (A/S) : PAOLA C. DE B. B. MAGALHÃES E OUTRO (A/S)

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Legislação

LEG-FED LEI-007102 ANO-1983
LEI ORDINÁRIA
LEG-MUN LEI-002983 ANO-1983
LEI ORDINÁRIA MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, SP

Observação

- Acórdão citado: RE 418492. N.PP.: 6. Análise: 02/03/2007, NAL.



O Município, conforme reiterados julgados da mais alta Corte Judicial do país, tem competência para tratar do tema, despidendo tecer maiores comentários sobre o tema.

Assim sendo, a nota técnica da FEBRABAN está em desacordo com o posicionamento jurisprudencial.

Quanto à Emenda ao PLC notamos que, na essência, corrige erros ortográficos e, portanto, não possui natureza inovadora.

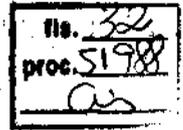
É nosso entendimento.

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Natal Pedro
Consultor Jurídico

PS: A EMENDA AO PLC CORRIGE ERROS TÉCNICOS
E, PORTANTO, Ñ POSSUI NATUREZA INOVADORA.



AI-AgR 453178 / SP - SÃO PAULO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA

Julgamento: 13/12/2006

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação**Parte(s)**

BANCOS

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias.

Decisão**Indexação****Legislação**

LEI

LEI

LEI

LEI

Observação

fim do documento

fls. 33
proc. 51988
CS

Acompanhamento Processual Inteiro Teor DJ/DJE Ementa sem Formatação

AI-AgR 427373 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA
Julgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

Parte(s)

BANCOS
AGÊNCIA BANCÁRIA
LEI MUNICIPAL
INTERESSE LOCAL
PRECEDENTES
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias.

Decisão

Indexação

Legislação

LEI
LEI MUNICIPAL

Observação

fim do documento

Acompanhamento Processual Inteiro Teor DJ/DJE Ementa sem Formatação



Proc. 51.988

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 834

Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de julho de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº. 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs. 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; e 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar com esta alteração e acréscimo:

“Art. 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão:

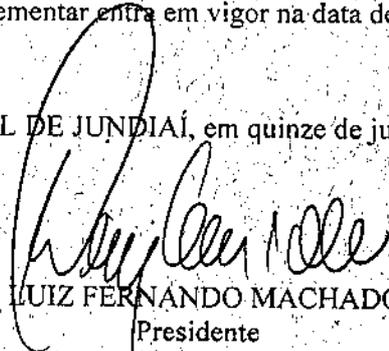
(...)

“IV- divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento.”(NR)

Art. 2º. As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de julho de dois mil e oito (15/07/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



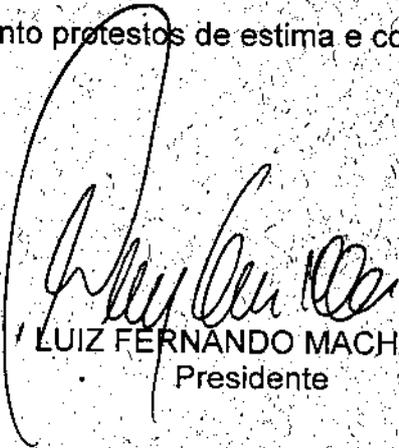
Of. PR/DL 1.647/2008
proc. 51.988

Em 15 de julho de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD: Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 834**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 834

PROCESSO Nº. 51.988

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.647/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 14/10/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/IVETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: _____

07/08/08

Alm

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

fls. 37
proc. 51.988
R

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

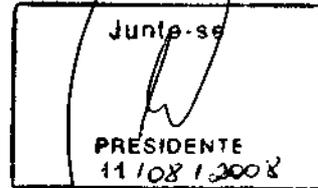
OF. GP.L. n° 574/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 07/AGD/08 17:16 054017

Processo n° 19.453-1/2008

Jundiá, 06 de agosto de 2008.

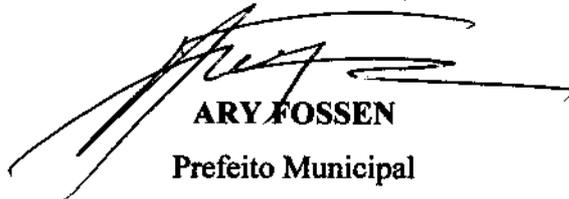
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n° 459, objeto do Projeto de Lei Complementar n° 834, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 459, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; e 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar com esta alteração e acréscimo:

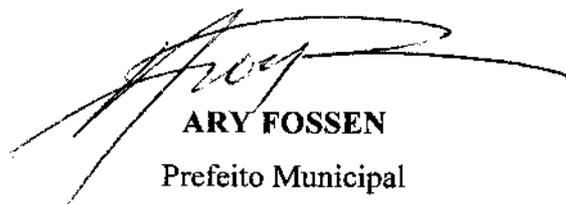
“**Art. 93-B.** Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão:

(...)

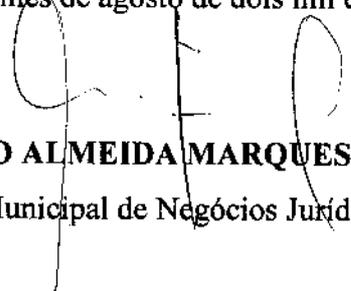
“**IV** – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento.” (NR)

Art. 2º - As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 39
proc. 51.988
ll

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/08/2008 ll

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 06 DE AGOSTO DE 2008

Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; e 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar com esta alteração e acréscimo:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão:

(...)

"IV - divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento."
(NR)

Art. 2º - As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 201**

LEI COMPLEMENTAR Nº 459/2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 834

PROCESSO Nº 51.988

A. Vereador ADILSON RODRIGUES ROSA (altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei Complementar 459, de 6 de agosto de 2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento - Processo nº 990.10.303327-2 -, que ora juntamos aos autos, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 12 de julho de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Ex. 41
proc. 51.988
11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 428 / 2010

DATA: 07 / 02 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 990 10.303327 - 2

N.º de Referência do Destinatário: _____

Assunto: _____

Número de páginas (inclusive a de rosto) 02 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

EXPEDIENTE

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 07/JUL/10 15:57 059883



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

№. 42
proc. 51.988
R

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.303327-2
REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS - FEBRABAN
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Face ao exposto na inicial e para evitar dano grave e de difícil reparação, suspendo a eficácia da Lei nº 459, de 06 de agosto de 2008, do Município de Jundiaí.

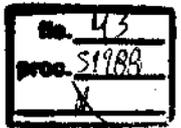
Com fundamento no artigo 226, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, c.c. art. 6º, da Lei nº 9.868/99, solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal, com prazo de trinta dias para prestá-las.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de quinze dias, produza a defesa que entender cabível. Após, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para sua necessária manifestação, nos termos do artigo 226, do mesmo RI, c.c. art. 8º, da referida lei federal.

São Paulo, 06 de julho de 2010.

CORREIA VIANNA
Relator

Agente de autos da Lei. A.D.J.
R
Presidente
07/10/2010



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 227**

PROCESSO Nº 51.988

Ref.: Ofício TJ solicitando a apresentação de informações nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.303327-2, relativa à Lei Complementar 459, de 6 de agosto de 2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

Vem a esta Consultoria, expediente do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.303327-2, relativa à Lei Complementar 459, de 6 de agosto de 2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

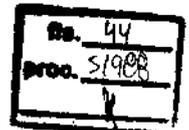
Com a juntada da documentação ao processo, que ora fazemos, inicia-se o prazo para que a Câmara cumpra a determinação do Tribunal, cujo atendimento far-se-á dentro do período estabelecido.

Jundiaí, 9 de setembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
Ofício nº 3017-O/2010 - na
Processo nº 990.10.303327-2 (origem nº. 459/2008)
Autor : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS - FEBRABAN**
Réu(s): **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

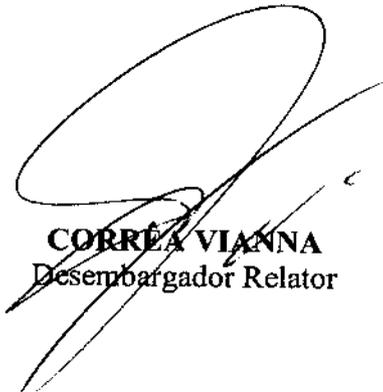
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - PROCESSO Nº 990.10.303327-2 - 25/08/2010

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



CORRÊA VIANNA
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - S.P.

EXPEDIENTE

No. 45
proc. 51908



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.303327-2
REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS -
FEBRABAN
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Face ao exposto na inicial e para evitar dano grave e de difícil reparação, suspendo a eficácia da Lei nº 459, de 06 de agosto de 2008, do Município de Jundiaí.

Com fundamento no artigo 226, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, c.c. art. 6º, da Lei nº 9.868/99, solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal, com prazo de trinta dias para prestá-las.

Cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de quinze dias, produza a defesa que entender cabível. Após, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para sua necessária manifestação, nos termos do artigo 226, do mesmo RI, c.c. art. 8º, da referida lei federal.

São Paulo, 06 de julho de 2010.



CORRÊA VIANNA

Relator



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

20. 7. 2010

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

COPIA

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS – FEBRABAN, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.485 - 14º andar, São Paulo/SP, CEP 01452-921, inscrita no CNPJ sob o número 00.068.353/0001-23, na qualidade de entidade de classe de âmbito nacional representativa dos Bancos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador signatário, ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

com fundamento no art. 90 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo e art. 227 e seguintes do Regimento Interno do TJSP, em impugnação à **LEI MUNICIPAL Nº 459 DE 06 DE AGOSTO DE 2008 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP**, pelas razões e fundamentos que passa a expor:

Através da presente Ação Direta a entidade autora pretende obter a **Declaração de Inconstitucionalidade da Lei nº 459/2008 do Município de Jundiaí/SP**, por vício de iniciativa e afronta aos arts. 5º, 25, "caput", 47, inciso II, 90, 144 da Constituição Estadual e arts. 1º, 2º, 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV e § 2º, 18, 30, inciso II, 48, inciso XII, 2º, 37, "caput" e incisos II e X, 61, §1º, inciso II, 'a', 'b', e 'e', 144, § 8º, 182 e 192 da Constituição Federal. Segue adiante a reprodução da Lei ora atacada, "ad litteram":

Lei Complementar Municipal nº. 459, de 06 de agosto de 2008.

Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; e 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar com esta alteração e acréscimo:

Art. 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão:

(...)

"IV - divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento." (NR)

Art. 2º - As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta Lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Informações de origem desta norma:

Iniciativa: Vereador Adilson Rodrigues Rosa

Projeto de Lei Complementar 834/2008

Em especial, a presente Ação também ataca parcialmente a Lei nº. 459/08 de Jundiaí/SP, concretamente os seguintes dispositivos: arts. 1º e 2º.

Indigitada norma municipal determina que as agências e postos de atendimento dos estabelecimentos bancários localizados no Município de Jundiaí/SP estão obrigadas a instalar divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento (art. 1º). Estabelece a lei, ainda, para o caso de seu descumprimento, a aplicação de sanção administrativa a ser aplicada pelo Município (artigo 2º).

Essa lei, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, traz consigo a necessidade de **criação ou alteração dos cargos e funções de servidores públicos da Administração Pública Direta**, questão privativa do Chefe do Poder Executivo. De igual forma, implica em **acréscimo ou nova remuneração de servidores públicos ocupantes do cargo e função de fiscais** (questão também privativa do chefe do Poder Executivo), **sem, contudo, apontar especificamente a fonte de custeio dessa despesa corrente**.

Além disso, a norma se origina de projeto de lei apresentado por vereador, **adentrando a reorganização/reestruturação da Administração Pública Direta**, a qual é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme a **Constituição Estadual de São Paulo, art. 47, inc. II, c/c art. 144**, e a **Constituição Federal, art. 61, § 1º, inc. II, "e"**.

É de se ressaltar, nesse passo, a existência da **pertinência temática** através da representação legítima das instituições financeiras pela Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN, ora Autora, e o objeto da presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. A pertinência temática encontra-se substanciada na inconstitucionalidade de lei municipal que ofende os direitos e prerrogativas inerentes aos associados da Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN.

Diante disso, **cumpr arguir a inconstitucionalidade da Lei nº. 459/2008 do Município de Jundiaí/SP**, pelos seguintes motivos:

1) DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº. 459, DE 06 DE AGOSTO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 2º E 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 5º, 47, INCISO II, COMBINADO COM O ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A Lei nº. 459/2008 do Município de Jundiaí/SP, conforme já anunciado, é inconstitucional por incontestável vício de origem (vício de iniciativa), ou seja, o respectivo projeto de lei foi iniciado por membro da vereança, que não possui competência para tal proposição.

O art. 2º da Constituição Federal¹ consagra a cláusula da "independência e harmonia entre os poderes". A independência dos poderes pressupõe a não interferência de um Poder em outro, quanto à investidura e permanência de pessoas (que não depende da confiança e nem da vontade dos outros órgãos); quanto à organização dos respectivos órgãos e serviços, onde cada um dos Poderes é livre para estabelecê-los; e, ainda, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias.

Estabelece o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo que "*São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*"

Conforme se verifica na documentação anexada, obtida junto à Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí², o Projeto de Lei Complementar nº. 834/2008, que resultou na Lei Municipal nº 459/2008, é de origem do Vereador Adilson Rodrigues Rosa, ou seja, tem sua iniciativa no Poder Legislativo. Referida lei institui, ao prever sanção administrativa ("ut" art. 2º), o dever de fiscalização, dever este que é de organização e exercício do Poder Executivo Municipal. Essa lei, tal como proposta, acaba por interferir indevidamente na estruturação do Poder Executivo e atribuições do Prefeito Municipal (Chefe do Poder Executivo), violando dispositivos Constitucionais Estaduais e Federais (usurpação da competência).

Impende destacar que o Chefe do Poder Executivo, no exercício da Administração Pública, necessita de lei precedente a seus atos ("ut" princípio da legalidade estrita), notadamente quanto à criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Direta. Em atenção a essa regra, o constituinte retirou da iniciativa geral a competência para tal propósito, restringindo-a privativamente ao chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República.

¹ CF, Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² www.camara.jundiai.sp.gov.br

Em atenção ao princípio da hierarquia e simetria das normas constitucionais, a Constituição do Estado de São Paulo, no art. 47, inciso II, combinado com o art. 144, também determina ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, no caso o Prefeito Municipal, a iniciativa para projeto de lei que diga respeito a qualquer atribuição ou alteração na organização e a estrutura da Administração Pública Direta.

Na medida em que a Lei Municipal em comento determina novas ações sancionadoras no âmbito do Município de Jundiaí/SP e cria a obrigação de fiscalização pelo Poder Executivo Municipal (art. 2º), interfere indevidamente nas atribuições de caráter administrativo do Poder Executivo, relativamente à estruturação e atribuição da fiscalização a ser exercida. Por esse motivo, tem-se como inconstitucional a Lei nº. 459/2008 do Município de Jundiaí/SP, porquanto vedado ao Poder Legislativo propor lei com conteúdo que interfira na Administração Pública Direta, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes³.

A Lei Municipal nº. 459/2008, de Jundiaí/SP, estabelece, para o caso de seu descumprimento, a aplicação de sanção administrativa, trazendo consigo a necessidade de **criação ou alteração dos cargos e funções de servidores públicos da Administração Pública Direta**, implicando em **acréscimo ou definição de nova remuneração de servidores públicos ocupantes do cargo e função de fiscais, sem apontar especificamente qual é a fonte de custeio (refere “dotação orçamentária própria”, usurpando da competência do Poder Executivo).**

Com efeito, essa lei municipal adentra a reorganização/reestruturação da Administração Pública Direta, a qual é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, violando a Constituição Estadual do Estado de São Paulo (art. 47, inc. II, c/c art. 144) e a Constituição Federal (art. 61, § 1º, inc. II, “e”). Ou seja, indigitada lei usurpa da competência privativa do chefe do Poder Executivo, porquanto iniciada por integrante do Poder Legislativo.

O exercício da Fiscalização insere-se na disciplina geral do Poder Sancionador da Administração Pública, de modo que a criação de novo ilícito administrativo inegavelmente demanda a reestrutura da organização e funcionamento do Poder Executivo, além da ampliação das atribuições dos agentes de fiscalização, questão tipicamente inerente à atividade estatal.

Efetivamente, ao criar ilícito administrativo e cominar sanção administrativa, a Lei de iniciativa de membro do Poder Legislativo Municipal ainda

³ Nesse sentido, TJSP, ADIn nº. 170.336-/0-00 e ADIn nº. 173.999-0/6-00.

impõe o dever de fiscalização ao Chefe do Poder Executivo, ingressando em seara estranha ao âmbito da sua iniciativa para o processo legislativo.

Uma vez que a Lei Municipal em comento institui a obrigação de as instituições financeiras instalarem divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento dos usuários de seus usuários, bem como impõe deveres de fiscalização à Administração Pública Municipal, essa norma só poderia ter se originado de projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal de Jundiá, titular do Poder Executivo Municipal. Por isso que referida lei padece de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, no julgamento da ADI 3180/AP, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, em 15/06/2007, o Supremo Tribunal Federal assentou que é inconstitucional lei estadual que *"estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado"*.

Na mesma trilha, o julgamento da ADI-MC 1391/SP, da relatoria do Min. Celso de Mello, cujos precisos termos esclarecem, "verbis"; *"... a disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF"*.

Outro não é o abalizado entendimento do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴, conforme precedentes ora colacionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI N 2709, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2004, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CUJO VETO, REJEITADO PELA CÂMARA, QUE AMPLIOU O ROL DOS BENEFICIADOS COM ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DAQUELE MUNICÍPIO, DE USUÁRIOS COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS OU MAIS. PARA AQUELES COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS. PRELIMINAR - SINDICATO-REQUERENTE COM RECONHECIDA LEGITIMIDADE ATIVA - Precedentes desta Corte de Justiça. PRELIMINAR - Os artigos 25 e 47, inciso XVIII, da Constituição Estadual são constitucionais perante a Carta Magna. Precedentes desta Corte de Justiça.

⁴ Nessa mesma trilha, os seguintes precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: ADIn nº 0397383-5, relator Des. Rogério Coelho, Órgão Especial, julgada em 15/06/2007, e ADIn nº 0347508-7, relatora Des^a Sonia Regina de Castro, Órgão Especial, julgada em 15/01/2007.

MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO COMPETENTE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - Violação direta do princípio constitucional da iniciativa legislativa, interferindo em atividade tipicamente administrativa, e com evidente invasão de atribuição reservada ao Poder Executivo, a hostilizada lei arrosta com o princípio da independência e harmonia dos Poderes, instituído pelo artigo 5º da Constituição do Estado. Lei Municipal que, demais, impõe indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (CE, art. 25), comprometendo a atuação do executivo na execução do orçamento inconstitucionalidade da Lei nº 2709 de 9 de fevereiro de 2004, do Município de Mirassol, por afronta aos artigos 5º, 25, 47, inciso XVIII, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 1326240600, relator Des. Mohamed Amaro, Órgão Especial, data do julgamento 24/10/2007, data de registro 30/01/2008).

Constituição. Atividade legislativa. Iniciativa. 1. A lei, decorrente de exclusiva iniciativa do Legislativo, que cria obrigações para a administração direta (repartição pública) e indireta (autarquia) consistente em executarem obras específicas objetivando a **segurança das atividades bancárias** exercidas nos prédios por aquelas ocupadas, **viola os limites da atividade legislativa geral e abstrata para se imiscuir na esfera privativa da administração ordinária atribuída privativamente ao Executivo**. 2. Se a mesma lei impõe, unilateralmente, ao Executivo obrigação de extinguir convênio, ajustes, acordos e instrumentos congêneres por ele celebrados, **ofende ao princípio da independência e harmonia dos Poderes**. Ação procedente". (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 129.571.0-60/0, relator Des. Laerte Sampaio, Órgão Especial, data do julgamento 15/09/2006).

Quanto à impossibilidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo impor dever de fiscalização ao Município⁵, cumpre trasladar recente precedente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "ad litteram":

*Ação Direta de Inconstitucionalidade com medida cautelar cumulada, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Franca em face da Lei Municipal 3.659, de 18 de outubro de 1989, de iniciativa e editada pelo Poder Legislativo local (...) Entende o autor estar incorrendo em violação aos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º; 25, caput; 47, II, XI e XIV; 144; 180, II, III e V; e 181, caput, todos da Constituição do Estado. E, num exame perfunctório, razoável as ponderações acionárias, **considerada a imposição ao Chefe do Executivo de prestação de fato, inclusos a autorização mencionada na lei ora hostilizada e o dever de fiscalizar o que ali instituído, tudo a justificar, em sede de juízo de delibação, a argumentação de que teriam sido violados os dispositivos constitucionais trás declinados. Daí que teor do art. 227 do atual RI desta Corte, é deferida a liminar postulada, ficando suspensos os efeitos da lei enfocada a partir desta data.** (TJSP, Agravo Regimental nº 994092310584, relator Des. Ivan*

⁵ Na esteira dos precedentes antes referenciados, o Incidente de Inconstitucionalidade nº 70028719490, TJRS, Tribunal Pleno, Relator Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 27/04/2009.

Sartori, Órgão Especial, data do julgamento 07/04/2010, data de registro 28/04/2010).

Outrossim, não é demais destacar que a própria Lei Orgânica do Município de Jundiaí/SP, igualmente em atenção ao princípio da simetria e hierarquia das leis, consagra, no art. 46, incisos I, II, III, IV e V⁶, a competência privativa do Prefeito para iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores e a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem assim sobre a disposição sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 72, incisos IV, XII, XIII e XXIX da Lei Orgânica de Jundiaí/SP⁷).

À vista do exposto, a **Lei nº. 459/2008 do Município de Jundiaí/SP padece de inconstitucionalidade formal por vício de origem**, por implicar em estruturação e incremento de atribuições reguladas privativamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao qual incumbe, dentre outras atribuições, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal.

2) DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI Nº 459 DE 06 DE AGOSTO DE 2008 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP.

2.1. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 459/08 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP POR AFRONTA AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO.

A **Lei Municipal “sub examine”** carece de constitucionalidade ao estabelecer a aplicação de sanções administrativas que demandam, antes de suas aplicações, a criação e/ou readequação de cargos de servidores municipais em atenção à nova exigência instituída pela Lei Municipal nº. 459/08 de Jundiaí/SP, os quais devem estar inseridos no quadro de servidores públicos da Administração Direta, com atribuição de novas funções fiscalizadoras específicas, deixando de prever a fonte de custeio para criação e manutenção dessa despesa corrente atribuída à estrutura da Administração Direta do Município. Ou seja, indigitada **Lei Municipal viola o disposto no art. 25,**

⁶ **Lei Orgânica de Jundiaí, art. 46** – Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional; II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores; III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

⁷ **Lei Orgânica de Jundiaí, art. 72** – Ao Prefeito compete, privativamente: IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; XXIX – propor o Plano Diretor.

“caput” da Constituição do Estado de São Paulo⁸, bem assim o art. 37, incisos II e X⁹, e art. 61, §1º, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’¹⁰, da Constituição Federal (materialidade).

Questionada Lei Municipal, originada do Poder Legislativo (Câmara de Vereadores), a despeito de interferir na atividade privativa do Chefe do Poder Executivo, não dispõe, especificamente, sobre quais serão os recursos destinados à organização administrativa da autoridade fiscalizadora. Não nomeia os recursos necessários e disponíveis para atender a todas as despesas para a estruturação do Órgão fiscalizador. Deixa de dispor se essa atividade será exercida exclusivamente pela Administração Pública, de forma desconcentrada ou descentralizada. Tampouco define a constituição de órgão administrativo competente para processar e julgar eventuais Recursos Administrativos manejados contra as sanções administrativas impostas aos administrados (por exemplo, a Lei Municipal sob embate não cria e nem especifica o Órgão fiscalizador ou qualquer Junta ou Colegiado Administrativo para julgamento de Recursos Administrativos).

Ateve-se a Lei Municipal a estabelecer que as agências e postos bancários localizados no Município de Jundiaí/SP estão obrigadas a instalar divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento e a prever sanções administrativas para o caso de seu descumprimento, sem indicar, à luz do princípio constitucional da legalidade, as fontes de custeio para as despesas criadas à nova estrutura administrativa fiscalizadora, novos cargos públicos (e funções), a forma de preenchê-los e a quantidade de fiscais que realizarão a fiscalização e aplicarão sanções administrativas previstas nessa Lei Municipal, e, ainda, a forma de remuneração desses agentes fiscalizadores. Ou seja, referida Lei Municipal passou ao largo das implicações econômico-financeiras e funcionais atinentes à Administração Pública (cria despesas sem indicar a fonte financeira para sustentá-las), sem atentar à imprescindível organização da Administração Pública (resulta, assim, impedida a

⁸ **CESP, art. 25** - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. **Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

⁹ **CF, art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...). **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

¹⁰ **CF, art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. **§ 1º** - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

regulamentação da atividade fiscal-sancionadora sob pena de ofensa ao princípio constitucional legalidade).

Nesse particular, imperioso transcrever a lição do Prof. Diogo de Figueiredo Moreira Neto¹¹, cujos precisos termos elucidam, "ad litteram":

*A administração é uma atividade pela qual pessoas gerem recursos com o objetivo de satisfazer determinados interesses. São cinco **elementos articulados neste conceito de administração: atividades, pessoas, recursos, objetivos e interesses. Por atividades, deve-se entender o planejamento, a decisão, a execução e o acompanhamento de atos racionalmente articulados; as pessoas são os indivíduos ou entes de qualquer natureza, que manifestam a vontade geradora das atividades; os recursos são os bens e serviços a serem empregados; os objetivos vêm a ser as alterações que essas atividades deverão introduzir na realidade para que, em consequência, os interesses, que são as finalidade da ação administrativa, sejam satisfeitos.***" destaque que não consta no original

Com efeito, para que sejam realizadas as fiscalizações aos estabelecimentos bancários, com base na indigitada Lei Municipal, necessária a criação ou alteração dos cargos ou funções de servidores públicos da Administração Direta, do que não tratou essa Lei, que tampouco dispôs especificamente sobre a criação e aumento de despesa pública, com designação própria dos recursos disponíveis do Erário.

Portanto, referida Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo (vereador), adentra, de forma inconstitucional e ilegal, a reorganização/reestruturação da Administração Pública Direta.

Nesse entendimento, o egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade cujas ementas ora se reproduz:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRIAL nº 1.654, DE 16.09.1997. INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM A SERVIDORES MILITARES DO DISTRITO FEDERAL A SERVIÇO DA CÂMARA LEGISLATIVA. ART. 21, XIV E 22, XXI DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE À POLÍCIA MILITAR DO DF. ART. 61, § 1º, II, a, DA CF. INVASÃO DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROPOR A ELABORAÇÃO DE LEI QUE VISE À CRIAÇÃO DE FUNÇÃO OU AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Verifica-se que a vantagem concedida pela Lei impugnada tem por finalidade a retribuição de um serviço local, cuja organização - instituição de função e gratificação aos policiais militares lotados na Câmara Legislativa - cabe ao próprio Distrito Federal. Além disso, o preceito em exame remete claramente sua abrangência ao art. 4º da Lei 186/91, que consigna as despesas decorrentes aos

¹¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006, pág. 111.

recursos orçamentários do Distrito Federal. Hipótese em que não se configura a invasão de competência legislativa da União. Precedente: ADI nº 677-DF, Rel. Min. Néri da Silveira. Fruto de projeto apresentado por integrante da Câmara Legislativa, violou a Lei nº 1.654 o disposto no art. 61, § 1º, II, a da CF, por usurpação da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a elaboração de lei que discipline a criação de cargo, função ou emprego público e o aumento da remuneração do servidor público, comando que a Jurisprudência desta Corte entende ser de observância obrigatória para os Estados e Distrito Federal, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Precedentes: ADIns nºs 873, Rel. Min. Maurício Corrêa, 1.064, Rel. Min. Ilmar Galvão e 1.249, Rel. Min. Maurício Corrêa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.654, de 16.09.1997, do Distrito Federal. (ADI 2705, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02130-02 PP-00243).

ADIN - LEI 9.693/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PAR. 5. DO ART. 1.) - SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE DE SEUS VENCIMENTOS - CLÁUSULA INTRODUZIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DA DESPESA PREVISTA - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO E CLÁUSULA DE RESERVA - APLICABILIDADE DO ART. 63 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada - configura defeito jurídico insanável. - As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-membros. - Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIn 774-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO. (ADI 805 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 26/11/1992, DJ 08-04-1994 PP-07225 EMENT VOL-01739-03 PP-00513).

Nessa mesma seara, os abalizados precedentes desta egrégia Corte de Justiça Paulista, "ad litteram":

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 5.072, de 23.10.2007, do Município de Jacareí, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o "uso de embalagem biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias pelos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Jacareí" - Vício de Iniciativa - Caracterização - Competência do Prefeito para a iniciativa de normas que criem obrigações para os órgãos municipais - Inteligência do artigo 47, inciso I, c/c 144 da Constituição do Estado de São Paulo - **Violação ao princípio da separação de poderes - Lei municipal que cria despesas sem a indicação dos recursos necessários - Afronta do disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante - Ação procedente, com efeito "ex tunc".** (ADIN nº. 994.09.220689-8, ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP, rel. Des. JOSÉ REYNALDO. Julgada em 28/04/2010).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - LEI MUNICIPAL Nº. 6.977, DE 18.6.2009, QUE "DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO - PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS - VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 25, 47, II, XIV, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. (ADI Nº. 994.09.228591-1. ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP, rel. Des. RENATO NALINI. Jugada em 27/01/2010).

À vista do anteriormente exposto, requer-se a Declaração de Inconstitucionalidade material da **Lei Municipal nº. 459, de 06 de agosto de 2008, de Jundiaí/SP.**

2.2. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA À LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL EM MATÉRIA DE SEGURANÇA BANCÁRIA E SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA. ARTS. 1º, 18, 48, XII, 144, § 8º E 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Há limitações na competência municipal para legislar sobre segurança pública – especificamente, segurança bancária –, uma vez que a atuação dos Municípios nessa esfera se restringe a criação e manutenção das Guardas Municipais, nos termos do disposto no art. 144, § 8º, da Constituição Federal.

A segurança pública, tomada como um conjunto de atividades estatais de natureza preponderantemente coercitivas, não afasta o dever jurídico de todos de apoiá-la, individual e coletivamente, na forma constitucionalmente estabelecida. Existe um interesse público não monopolizado pelo Estado, não obstante sobre ele recaia o inescusável dever de realizá-lo. Contudo, diversamente é a situação do particular, do administrado.

Sem embargo, ao legislar sobre segurança pública por meio de lei municipal, o Município de Jundiaí/SP adentrou inoportunamente a atribuída área da segurança pública, extrapolando sua competência específica de manutenção da ordem urbana, prevista no art. 182 da Constituição Federal, invadindo a esfera dos direitos individuais do particular.

O artigo 144, *caput*, da Magna Carta, expressa a segurança pública como uma atividade destinada à preservação da ordem pública, enfatizando-se, ainda, os valores nela protegidos – da incolumidade das pessoas e do patrimônio –, entendidos como complementares e reforçativos do conceito constitucional da própria ordem pública.

Por isso, os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que a competência legislativa em matéria de segurança bancária é concorrente, cabendo,



portanto, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, editarem normas, nos termos do que dispõe o artigo 144 da Constituição Federal¹².

De outro lado, impende referir que o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à competência municipal para legislar sobre *segurança bancária* enfrentou a questão *sob a ótica do interesse local*, expresso no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sem jamais se manifestar sobre o tema *sob o prisma do art. 144, § 8º*.

Pois bem, sendo a *segurança pública* disciplinada pelo artigo 144 da Carta Constitucional, ainda que a competência dos entes federativos em matéria de segurança pública seja concorrente, **resta claro que o papel destinado aos Municípios restringe-se apenas à tarefa de instituição e organização das Guardas Municipais para fins de proteção dos seus bens, serviços e instalações** (art. 144, § 8º).

Além de extrapolar a limitação constitucional quanto à competência municipal para legislar sobre segurança pública, invade a competência da União em matéria de disciplina do Sistema Financeiro Nacional, pois à União compete velar pela higidez do Sistema, devendo tomar todas as medidas tendentes a garantir o bom funcionamento das instituições financeiras e a continuidade dos respectivos serviços essenciais, notadamente a custódia da moeda nacional, o que implica, também, o aparelhamento das agências bancárias para essa tarefa, como seria curial.

Não é por outro motivo que o Pretório Excelso, de longa data, pacificou o entendimento de que as legislações municipais que dispõem sobre horário de funcionamento dos bancos são inconstitucionais por invadir competência privativa da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional (sistema monetário e política de crédito e câmbio)¹³. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte enunciado sumular: Súmula 19: "A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União".

Observe-se, ainda, que **a União tem os mais diversos encargos no sentido da proteção e fiscalização dos serviços essenciais relacionados ao sistema financeiro nacional**¹⁴, cabendo, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, autorizar o funcionamento das empresas de vigilância que guarnecem os bancos, bem como fiscalizar as instituições financeiras quanto ao cumprimento das normas relativas à segurança bancária, instituídas pela Lei nº 7.102/1983, lei esta que o Congresso Nacional bem poderia atualizar, como se sabe, pois é de sua competência fazê-lo, nos termos expressos dos arts. 48, inciso XII, e 192 da Constituição Federal.

¹² Nesse sentido: REsp 189254, REsp 142597 e RMS 20277.

¹³ STF, AI nº. 250991/MS, relator Min. Marco Aurélio Mello. DJ de 17/12/1999.

¹⁴ Vale lembrar que, conforme o estabelecido pelo art. 2º da Constituição Federal, integra o Poder Executivo Federal o Banco Central do Brasil, vinculado ao Ministério da Fazenda, a quem compete velar pelo sistema financeiro nacional.

Nesse sentido, compete privativamente à União para legislar sobre qualquer tema envolvendo o sistema financeiro nacional, como é o caso da competência para as normas sobre segurança bancária, tangenciando temas de segurança pública, de modo que inexistente espaço para que os Municípios possam legislar nesse sentido, impondo indevidas restrições ao exercício dos serviços prestados pelas instituições financeiras integrantes do sistema financeiro nacional.

De outro lado, ainda que se pudesse admitir que a específica matéria de *segurança bancária* seria, em princípio, de competência legislativa concorrente *indistintamente* de todos os entes federativos, ainda assim os Municípios ficariam impedidos de legislar, porquanto o tema já foi detalhadamente regulamentado por normas federais no tocante à segurança bancária e no atinente à segurança pública.

Existindo Lei Federal que dispõe especificamente sobre o tema da segurança bancária, que, em tese, seria de competência concorrente, opera-se o denominado "**bloqueio de competência**" dos demais entes federativos para exarar normas suplementares.

Ao revés, mostra-se *contrária ao sistema constitucional* a norma municipal que disponha sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias entre guichês e entre as filas de atendimento nas agências bancárias, por ser tal matéria objeto de regulamentação federal específica, no âmbito de sua competência constitucionalmente estabelecida.

A propósito do "bloqueio de competência", cumpre colacionar a lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes¹⁵:

Ao contrário do direito alemão, não se pode, no sistema brasileiro, invocar o direito federal como parâmetro do controle abstrato de normas. A legislação ordinária federal pode assumir relevância, porém, na aferição de constitucionalidade de leis estaduais, editadas com fundamento na competência concorrente (FC, art. 24, §§ 3º e 4º). É que, existindo lei federal sobre as matérias elencadas nos art. 24 (incisos I - XVI), não pode o Estado-Membro fazer uso da competência legislativa plena que lhe é assegurada em caso de 'vácuo legislativo'. A norma ordinária federal limita e condiciona essa faculdade.

Também nos casos de colisão entre normas do direito estadual com as leis complementares, admitiu o Supremo Tribunal Federal a existência de inconstitucionalidade.

As duas hipóteses supõem a existência de um bloqueio de competência levado a efeito pelo direito federal, de modo que o direito estadual em contradição com esses limites deve ser considerado nulo.

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*, 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 239/240.

Todavia, nesses casos, o direito federal não configura exatamente um parâmetro de controle abstrato, mas simples índice para aferição da ilegitimidade ou de não-observância da ordem de competência estabelecida na Constituição.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já examinou o tema bloqueio de competência municipal para legislar sobre o tema da segurança bancária, no julgamento da ADIN nº 1649460400 da Lei Municipal nº 3.600 do Município de Taquaritinga, cuja ementa merece ser transcrita:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade Liminar Possibilidade de apreciação da questão cautelar pelo relator Lei Municipal nº 3.630 de II de junho de 2007 do Município de Taquaritinga de iniciativa de vereador que **'obriga as instituições bancárias do Município a oferecer manutenção de segurança através de pessoal especializado até as 22:00 horas nos terminais eletrônicos estabelecendo sanção pecuniária e administrativa em caso de descumprimento Lei que colide com o princípio da reserva de iniciativa, art. 47, inc II, da Carta Estadual, e com Lei Federal nº 7.102/83 com a redação da Lei Fed. 9.017/95 que trata da segurança bancária. Invalidação integral da lei municipal não obstante não impugnados seus arts. 1º e 5º, porque dispõe sobre matéria objeto de lei federal e são conexos com os demais dispositivos impugnados.** Ação direta procedente, com efeito ex tunc. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 1649460400, relator Des. José Santana, órgão julgador: Órgão Especial, data do julgamento 01/10/2008, fonte DJ 29/10/2008).*

Os Municípios, conquanto reconhecidos pelos Tribunais Pátrios como, em tese, competentes para legislar sobre segurança bancária, por se tratar de matéria também de "interesse local" (art. 30, I, CF), têm essa mesma competência limitada pelo disposto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal ("suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"). Assim, a matéria de interesse local só pode ser admissível na medida em que não ofenda legislação nacional ou normas constitucionais.

Dessa forma, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal hostilizada, pelos fundamentos anteriormente expostos.

2.3. DA INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO, SEGURANÇA JURÍDICA, LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA LEI. ARTS. 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ainda que se admita que a matéria atinente à Lei nº 459/2008 do Município de Jundiaí/SP não se refira à seara da segurança pública, cuja competência municipal está limitada pelo art. 144, § 8º, da CF, tampouco haja bloqueio de competência em face da regulamentação dada pela Lei Federal nº 7.102/1983, **não se pode cogitar da aplicabilidade dessa lei municipal às agências bancárias já construídas segundo os ditames da legislação municipal vigente à época da expedição do respectivo alvará.** Caso contrário, restaria desconsiderada situação jurídica já consolidada, violando ato jurídico perfeito.

Sendo assim, a obrigatoriedade de instalação de painel opaco entre os caixas e os clientes nos estabelecimentos bancários, além de adentrar na seara da segurança bancária, trata-se de "exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o 'habite-se'; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento do público - no que as agências bancárias aí se incluem - sem os quais 'alvará de funcionamento' não será fornecido"¹⁶. Por essa razão, a lei só pode ser aplicada às novas edificações de estabelecimentos bancários.

O Alvará de Funcionamento se enquadra dentre as licenças, espécie de ato administrativo vinculado, sendo expedido pelo Poder Público mediante a verificação de que o interessado atendeu todos os requisitos e exigências legais. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles¹⁷, com proficiência leciona:

Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio. A licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos os requisitos legais para sua obtenção, e, uma vez expedida traz a presunção de definitividade. Sua invalidação só pode ocorrer por ilegalidade na expedição do alvará, por descumprimento do titular na execução da atividade ou por interesse público superveniente, caso em que se impõe a correspondente indenização.

Note-se que a expedição de alvará é uma atividade de polícia administrativa cuja finalidade é a de proteção da coletividade, restringindo, por vezes, interesses individuais em favor do bem maior da coletividade. Contudo, não há subjetividade na concessão ou denegação de alvarás, sendo tal ato vinculado. A lei prevê os requisitos objetivos que alguém deve preencher se desejar construir em dado imóvel. Desde que o particular deseje e apresente planta obediente aos requisitos legais, solicitando alvará de licença para edificação, a administração só pode deferir o pedido. Se não o fizer, terá descumprido a lei e praticado ato ilegítimo suscetível de correção judicial.

Ora, uma edificação regular, nos termos da licença concedida pela Administração Municipal no exercício da competência estabelecida no art. 182 da Constituição Federal, e com aprovação do Banco Central, nos termos do art. 192, não pode ser alvo de superveniente lei restritiva de direitos, que impõe a obrigatoriedade de instalação de áreas isoladas nos caixas para atendimento dos clientes dos bancos.

¹⁶ STF, Recurso Extraordinário nº 240.406/RS, 2ª Turma, relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 27/2/2004.

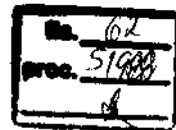
¹⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 27ª edição atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrade; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 183.

Em precedente recente extraído a partir de caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da legislação superveniente, uma vez já concedida a licença para o estabelecimento funcionar:

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE - ERB'S. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. FORMAÇÃO APÓS A LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. I - **O Tribunal a quo concedeu segurança parcial para que as estações rádio-base instaladas de acordo com as regras locais que vigiam à época de sua instalação, e que portanto foram licenciadas, tanto pela ANATEL quanto pelo governo do Distrito Federal, permanecessem intactas**, enquanto as não autorizadas fossem retiradas. (...) Do acima disposto deflui a legalidade das normas locais, as quais impõem obrigações decorrentes da execução das concessões, permissões ou autorizações dos serviços de telecomunicações, vinculadas tais obrigações às garantias e valores difusos inerentes ao bem estar da população. V - Compete ao Distrito Federal, legislar concorrentemente com a União sobre a defesa da saúde, desde que a norma não conflite com legislação federal. VI - Em relação à necessidade de devido processo legal para a retirada das antenas, observa-se que o Tribunal a quo **concedeu a ordem para que as estações rádio-base instaladas de acordo com as regras locais que vigiam à época de sua instalação, e que portanto foram licenciadas, tanto pela ANATEL quanto pelo governo do Distrito Federal, permaneçam intactas, enquanto as não autorizadas sejam retiradas**. Neste contexto, a retirada das ERB's "clandestinas" ou não autorizadas não representa atuação estatal arbitrária estando em verdade em consonância com o poder de polícia inerente à atividade da administração pública. O princípio do devido processo legal restou observado no acórdão recorrido, o qual, ao decotar as determinações contidas no ofício que determina a retirada indiscriminada das antenas, acabou por realizar uma adequação em direção ao princípio referido, haja vista que restaram incólumes as licenças concedidas de acordo com as normas vigentes na instalação das antenas (...). (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22885, relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, fonte DJe de 17/04/2008)¹⁸.*

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem interessante precedente que afirma a inaplicabilidade de superveniente norma municipal que institui obrigatoriedade de instalação de sanitários para o público em agências bancárias já construídas:

¹⁸ O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 580.830-5/7-00, manteve liminar deferida em face do Município de São Paulo, uma vez que **"realmente a análise do pedido e sua aprovação se deram na forma da legislação antiga, uma vez que durante a tramitação e conclusão do procedimento administrativo a nova lei, embora já publicada, ainda não estava em vigor. Bem provado que o requerimento de aprovação, sua análise e deferimento que culminou na expedição do alvará, ocorreram na vigência da lei antiga, constando como Zona de Uso Z2 e Categoria de Uso S2.8, que permitia a instalação de posto de serviço e combustível, não se pode negar a relevância do fundamento, também amparada na prova de obtenção de todas as demais licenças dos outros órgãos encarregados de fiscalização da atividade"**. (TJSP, AI nº 580.830-5/7-00, 10ª Câmara de Direito Público, relatora Desª. Teresa Ramos Marques, julgado em 06/11/2006). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Agravo de Instrumento nº 0630829-6, relator Des. Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2009.



ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - AGÊNCIA BANCÁRIA - FUNCIONAMENTO - INSTALAÇÕES. 1 - A lei municipal que determina a instalação de sanitários e/ou bebedouros em agências bancárias, por não se referir, de imediato, a aspectos de segurança do estabelecimento, **não invade a competência referida na Lei Federal nº 7.102/83, identificando-se no escopo de realização da política urbana (art. 182, CF)**, aqui voltada para o bem-estar dos clientes da instituição. 2 - Todavia, como já decidiu esta Colenda Corte Regional, **"uma vez realizada a obra para construção de agência bancária, segundo a legislação municipal vigente à época, com a aprovação do Banco Central e mediante licença fornecida pelo Município, não se pode mais exigir modificações no prédio, em face de lei nova"** (TRF-2ª Região, REO nº 06348/ES, DJ 21.11.1995); **especialmente se desconsiderada a viabilidade física de cumprimento destas novas exigências, bem assim a situação já consolidada**. 3 - Remessa necessária desprovida. (TRF da 2ª Região, REOMS nº 199850010024498, relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, 8ª Turma Especializada, data do julgamento 31/01/2006, DJU de 06/02/2006).

Portanto, a Lei Municipal 459/2008 de Jundiaí/SP afronta os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, do devido processo legal e da tipicidade, nos termos dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal.

2.4. DA INCONSTITUCIONALIDADE POR DESVIO DE FINALIDADE E AFRONTA AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 5º, II E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O controle de validade das normas jurídicas passa pelo filtro da análise de seus objetivos, de sua razoabilidade e de sua proporcionalidade, princípios jurídicos decorrentes da noção de Estado de Direito (art. 1º, 2º e 5º, II, da Constituição Federal) e expressamente previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, que é aplicável aos Municípios, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 623.069). Princípios implícitos decorrentes do art. 5º, §2º, CF/88 podem ser objeto da Adin.

Com relação à necessidade ou exigibilidade contida na norma, cabe inquirir se não existiria outro meio menos gravoso, mediante o qual se pudesse atingir a mesma finalidade de satisfação do interesse público e coletivo.

Isso, porque a legitimidade da norma que impõe medidas restritivas há de ser aferida no contexto de uma relação meio-fim, devendo ser pronunciada sua inconstitucionalidade se contiver limitações inadequadas, desnecessárias ou não razoáveis, sem qualquer utilidade para o fim perseguido ou desproporcional entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao administrado, destinatário final da norma.

Ora, se um determinado ato normativo tem por finalidade precípua garantir a segurança dos usuários dos serviços bancários, os instrumentos por ele disciplinados

devem, ao final, efetivamente proporcionar segurança a esses usuários, sem que, para isso, cause **ônus desproporcional ao particular**, sob pena de deturpação da finalidade estatal.

O Estado, constitucionalmente incumbido de prestar segurança pública à população nos ditames do art. 144 da Carta Constitucional, diante da ineficácia do serviço público prestado, está atribuindo ao particular o exercício dessa função, acarretando indevida transferência de um ônus do público ao particular, ferindo princípios constitucionais já consagrados por este Órgão Especial.

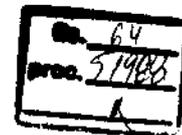
A toda evidência, a Lei nº 459/2008 do Município de Jundiá não apresenta respaldo ou lastro técnico que indique vinculação à segurança bancária ou à segurança pública, o que a torna uma lei desprovida de finalidade pública, em que pese o ônus acarretado aos usuários finais e aos Bancos em geral (uma vez criado o precedente sistêmico), efeitos que se alastram à comunidade como um todo.

Dai porque é manifesta a contradição: **a Lei Municipal acarreta grave ônus ao administrado, consistente na necessidade de instalação de divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento, mas não justifica, tecnicamente, sua existência com uma funcionalidade real.**

Nesse exato ponto é que mostra adequado o controle da constitucionalidade com base nos **princípios da proporcionalidade**, que envolve a adequação ou idoneidade, da necessidade ou exigibilidade e da ponderação ou proporcionalidade em sentido estrito.

Por oportuno, impende transcrever a fundamentação contida no voto no Min. Relator Celso de Mello, no julgamento da ADI-MC nº 2.667:

O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração



normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (STF, ADI-MC 2.667, relator Min. Celso de Mello, DJ de 12/03/2004).

Este também é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto à inconstitucionalidade de lei que viola os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - FISCALIZAÇÃO E RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE OFICIAL - OBRIGATORIEDADE DE QUE CONSTEM NAS PEÇAS PUBLICITÁRIAS E SEUS RESPECTIVOS CUSTOS - CRIAÇÃO DE DESPESAS - VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO DE GESTÃO, RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PRECEDENTES DO TJSP E STF - ARTS. 5º, 24, §2º, II, 25, 47, XIVE XIX, 111 e 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LIMINAR RATIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE. "A imposição de divulgação das despesas em propaganda institucional se afigura como um mecanismo anômalo de fiscalização, que não se amolda ao arquétipo constitucional, pois implementa uma superposição a sistemas específicos de investigação e apreciação minuciosa da condução do Executivo". (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 1732190800, relator Des. Artur Marques, Órgão Especial, data do julgamento 20/05/2009, data de registro 17/06/2009).

Por conseguinte, as disposições da Lei nº 459/2008 do Município de Jundiaí/SP são flagrantemente irrazoáveis, desproporcionais e padecem de desvio de finalidade, devendo ser declarada sua inconstitucionalidade material por mais esse fundamento.

3) DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER IMEDIATAMENTE OS EFEITOS DA LEI Nº. 459/2008 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP.

A concessão de medida liminar (cautelar) em ação direta de inconstitucionalidade pressupõe a plausibilidade, relevância e razoabilidade dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*), ao lado do perigo de lesão irreparável pela demora na tramitação da ação, comprometendo a eficácia do provimento jurisdicional final (*periculum in mora*)¹⁹.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes precedentes desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Liminar para sustar os efeitos de leis - Confirmação - Manutenção das normas hostilizadas acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação - Jurisprudência do Pretório Excelso - Dispositivos legais instituíram o "prefeito técnico" - Afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade - Recurso não provido. (TJSP, Agravo Regimental nº

¹⁹ STF, ADI 2332 MC/DF, relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 02/04/2004.

994092280235, relator Des. Sousa Lima, Órgão Especial, data do julgamento 03/02/2010, data de registro 25/02/2010).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Liminar - Apreciação - Competência do relator sorteado - Inteligência do inciso XV do art. 93 da Constituição Federal e do art. 1º da Resolução nº 104/05 do Tribunal de Justiça - Fundamentação adequada - Caracterização - **Plausibilidade da tese defendida pelo autor - Manutenção das regras hostilizadas acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação - Relevância jurídica do pedido e periculum in mora - Configuração** - Último requisito pode ser substituído pelo critério de conveniência - Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal - Promoção vertical parece contrariar o postulado constitucional do concurso público - Adicionais e gratificação instituídos não se amoldam, em tese, aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade - Decurso do tempo não tem o condão de fazer desaparecer ilegalidades - Risco de decisões contraditórias - Inexistência - Recurso não provido. (TJSP, Agravo Regimental nº 1535320101, relator Des. Sousa Lima, Órgão Especial, data do julgamento 12/03/2008, data de registro 25/04/2008).*

Confira-se, ainda, a propósito, a Decisão Liminar recentemente concedida na **ADIn nº. 990.10.261804-8**, ajuizada pela FEBRABAN em face de Lei Municipal de Mogi das Cruzes/SP, assentada nos precisos termos do e. Des. Corrêa Vianna, "verbis":

Face ao exposto na inicial e para evitar dano grave e de difícil reparação, suspendo a eficácia da Lei nº 6.319/09 do Município de Mogi das Cruzes. Com fundamento no artigo 226, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, c.c. art. 6º, da Lei nº 9.868/99, solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal, bem como ao Prefeito Municipal, com prazo de trinta dias para prestá-las. Cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, no prazo de quinze dias, produza a defesa que entender cabível. Após, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para sua necessária manifestação, nos termos do artigo 226, do mesmo RI, c.c. art. 8º, da referida lei federal. São Paulo, 10 de junho de 2010. Corrêa Vianna, Relator.

O primeiro requisito, **fumus boni iuris**, está exhaustivamente demonstrado pelos fundamentos anteriormente expostos, **calcados na manifesta inconstitucionalidade formal e material da lei municipal impugnada**, notadamente, pois (a) padece a lei de inconstitucionalidade formal por **vício de origem**, uma vez que originada de projeto de lei de vereador, o que é vedado pelo art. 47, inciso II, combinado com o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo; (b) a Lei Municipal viola o disposto no art. 25, "caput" da Constituição do Estado de São Paulo, bem assim o art. 37, incisos II e X,

e art. 61, §1º, inciso II, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal (materialidade), **ao criar despesas públicas sem a precisa definição da fonte de custeio para suportá-la;** (c) os Municípios não têm competência para editar leis que versem sobre segurança bancária, uma vez que sua competência em matéria de segurança pública está adstrita ao art. 144, § 8º, da Constituição Federal (instituição e regulamentação das Guardas Municipais); (d) há **bloqueio de competência** uma vez que a segurança bancária já é regulamentada pela Lei Federal nº 7.102/1983; (e) a lei municipal é **desarrazoada, desproporcional e padece de desvio de finalidade**, e, por fim, (f) a incidência da lei aos estabelecimentos devidamente licenciados nos termos da lei vigente à época da concessão do alvará viola **ato jurídico perfeito e direito adquirido**.

Quanto ao segundo requisito para a concessão da liminar pretendida – *periculum in mora* –, reside na **necessidade urgente de suspender a eficácia da norma inconstitucional, sob pena de ocasionar irreversíveis prejuízos às instituições representadas pela Federação Autora, que se encontram sancionadas pela administração pública**.

É evidente que eventual cumprimento da obrigatoriedade instituída pela Lei Municipal nº. 459/2008 de Jundiá acarretará, **depois de realizadas as modificações impostas com base em lei inconstitucional, com reformas e adaptações nas agências bancárias**, a ineficácia da presente ação direta de inconstitucionalidade, tornando inócua qualquer medida judicial posterior.

Por outro lado, **caso os bancos simplesmente se absterem de cumprir o que determina a lei municipal ora impugnada durante o curso da presente ação, a inconstitucionalidade continuará a gerar efeitos danosos, gerando autuações e sanções pecuniárias aplicadas pela fiscalização do Município, o que pode repercutir negativamente nos direitos econômicos dos usuários dos serviços bancários**.

O Município, por sua vez, não sofrerá qualquer dano ou prejuízo ao deixar de aplicar tais sanções administrativas até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade, inexistindo prejuízo inverso com o deferimento da liminar.

Repare-se que o Município (e a sociedade representada) sempre conviveu com a situação anterior. E mais, o Município não apresentou estudos que comprovem

prejuízos à população ou aos usuários dos serviços bancários diante da eventual não adequação das agências bancárias.

Uma vez presentes todos os requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência, deve ser **concedida liminar, inaudita altera pars, para seja imediatamente suspensa a eficácia da Lei nº 459/2008 do Município de Jundiaí/SP até o julgamento final da presente ação, na forma do art. 227 do Regimento Interno do TJSP.**

4) DOS REQUERIMENTOS:

EM RAZÃO DO EXPOSTO, o autor requer o seguinte:

i) O deferimento de liminar para que seja imediatamente suspensa a eficácia da Lei nº 459/2008 do Município de Jundiaí/SP, uma vez presentes os requisitos necessários, conferindo-lhe efeito “ex tunc”;

ii) A notificação da Câmara Municipal de Jundiaí/SP, por intermédio de seu Presidente, para que, na qualidade de órgão responsável pela elaboração da Lei Municipal impugnada, manifeste-se, querendo, sobre o mérito da presente ação.

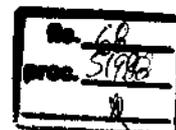
iii) Seja concedida vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo para prolação de parecer;

iv) Ao final, a procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 459/2008 do Município de Jundiaí/SP, com efeito vinculante e *ex tunc*.

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de junho de 2010.


Fábio Medina Osório
OAB/SP 290.720



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 459, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; e 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar com esta alteração e acréscimo:

“Art. 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão:

(...)

“IV - divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento.” (NR)

Art. 2° - As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de agosto de dois mil e oito.

AMAUÍ GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
Processo nº 19.453-1/2008

(sic)



PP 633/2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 834

(Adilson Rodrigues Rosa)

Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

Art. 1º. O art. 93-B do **Anexo de Normas Técnicas** do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº. 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs. 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; e 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar com esta alteração e acréscimo:

“Art. 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira instalar-se-ão:

(...)

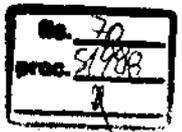
“IV- divisórias entre os guichês de atendimento, segundo as especificações estabelecidas em regulamento.”(NR)

Art. 2º. As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28/02/2008

ADILSON RODRIGUES ROSA



Justificativa

O projeto trata da segurança do cidadão diante do guichê de atendimento em bancos e demais instituições financeiras. Sabemos que os criminosos instalam-se nas filas ou nas proximidades dos caixas para avaliar e escolher as suas vítimas. O formato atual dos balcões facilita os chamados "olheiros", que depois de ver a quantia sacada pelo cliente, segue-o ou se comunica com parceiros posicionados fora do estabelecimento para a prática do delito. Às vezes não é expressiva a quantia sacada mas os movimentos do cliente com cartões e talões de cheques podem ensejar seqüestros.

Portanto, o sistema atual favorece aos criminosos escolherem as suas vítimas, sendo infelizmente necessário cada vez mais individualizar o atendimento, gerando segurança para o cliente ser atendido e não para o bandido agir.

Assim, diante de tais apontamentos, buscamos o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de que esta iniciativa seja aprovada.

ADILSON RODRIGUES ROSA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Promulgada em 05 de abril de 1990)

8ª Edição
(atualizada até a Emenda à LOJ nº. 46, de 26 de setembro de 2006)

- 2005 -

§ 2º. Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;
- b) concessão de serviço público;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) alienação de bens imóveis;
- f) autorização para obtenção de empréstimo de particular.

• § 2º. e suas alíneas foram acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 5. de 27 de março de 1991.

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

• redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 12. de 28 de junho de 1994.

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual.

• o art. 47 e seus itens foram revogados pela Emenda à LOJ nº. 14. de 13 de outubro de 1994.

Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º. e 4º. do artigo 131;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 3º. do artigo 53.

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 64. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou o Secretário Municipal de Administração.

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

- *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 70. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

- *redação alterada pela Emenda à LOJ nº 17, de 17 de novembro de 1994, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

Capítulo II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos e portarias;

• *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 35, de 14 de novembro de 2000.*

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos, nos prazos da lei complementar federal;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações requeridas na forma regimental, vedando-se respostas protelatórias;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

• *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 35, de 14 de novembro de 2000.*

XXI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 05 (cinco) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;

• *o item XXV foi revogado pela Emenda à LOJ nº. 34, de 1º de fevereiro de 2000.*

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII - convocar e presidir o Conselho do Município;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiá, a ordem e a paz social;

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX - delegar, por decreto, aos órgãos da Administração, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento.

- inciso XXX e parágrafo único alterados e inciso XXXI acrescentado pela ELOJ nº. 37, de 12 de junho de 2001.

Art. 73. Ao menos uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Capítulo III

Dos Secretários Municipais

- o título deste capítulo teve sua redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.

Art. 74. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º. Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

- o artigo teve sua redação alterada e os parágrafos acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.

Art. 75. Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão; apresentarão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente, em 31 de dezembro, e ao desligar-se do cargo; e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

- redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 11, de 11 de novembro de 1992, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.

Parágrafo único. As exigências relativas a declaração de bens estendem-se aos:

- a) diretores nomeados em comissão;
- b) ocupantes de cargos de nível universitário nomeados em comissão;
- c) contratados para serviços temporários de nível universitário.

- parágrafo acrescentado pela Emenda à LOJ nº 11, de 11 de novembro de 1992; alterado pela Emenda à LOJ nº 23, de 10 de maio de 1995, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.

Art. 76. Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

* O Conselho do Município, instituído pelos arts. 77 a 81, foi suprimido pela Emenda à LOJ nº. 22, de 14 de dezembro de 1994

PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I Dos Fundamentos do Estado

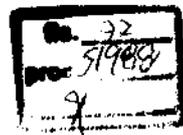
Artigo 1.º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2.º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3.º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4.º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II Da Organização dos Poderes



CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5.º- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º- É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º- O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poder exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6.º- O Município de São Paulo , a Capital do Estado.

Artigo 7.º- São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8.º- Além dos indicados no art. 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9.º- O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

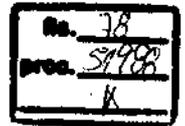
§ 1º- A Assembléia Legislativa reunir-se-á , em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2º- No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á , da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 3º- As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1º serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 4º- A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentarias e do projeto de lei do orçamento.

§ 5º- A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa far-se-á :



5 - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Constituição;

6 - o Tribunal Regional Eleitoral, observada a legislação federal pertinente, providenciará a consulta popular prevista nos itens 2 e 3, no prazo de sessenta dias.

§ 4º - Compete, exclusivamente, ao Tribunal de Justiça a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos e fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, dos servidores, incluindo os demais tribunais judiciários e os serviços auxiliares, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

2 - organização e divisão judiciárias, bem como criação, alteração ou supressão de ofícios e cartórios judiciários.

§ 5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 26 - O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

Parágrafo único - Se a Assembléia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação.

Artigo 27 - O Regimento Interno da Assembléia Legislativa disciplinar os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas as leis.

Artigo 28 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, o motivo do veto.

Artigo 43 - O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembléia Legislativa, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado e de observar as leis.

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 44 - O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do Estado, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único - O pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Artigo 45 - O Governador deverá residir na Capital do Estado.

Artigo 46 - O Governador e o Vice-Governador deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Governador

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

- I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;
- VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;
- VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;
- VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;
- IX - prestar contas da administração do Estado à Assembléia Legislativa na forma desta Constituição;
- X - apresentar à Assembléia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;

XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembléia Legislativa;

XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

Parágrafo único - A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Governador, a outra autoridade.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Governador

Artigo 48 - São crimes de responsabilidade do Governador os que atentem contra a Constituição Federal ou a do Estado, especialmente contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - A definição desses crimes, assim como o seu processo e julgamento, será estabelecida em lei especial.

Artigo 49 - Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou, nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial.

CAPÍTULO I Dos Municípios

SEÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 145 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Parágrafo único - O território dos Municípios poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal, atendidos os requisitos previstos em lei complementar, garantida a participação popular.

Artigo 146 - A classificação de Municípios como estância de qualquer natureza, para concessão de auxílio, subvenções ou benefícios, dependerá da observância de condições e requisitos mínimos estabelecidos em lei complementar, de manifestação dos órgãos técnicos competentes e do voto favorável da maioria dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 1º - O Estado manterá, na forma que a lei estabelecer, um Fundo de Melhoria das Estâncias, com o objetivo de desenvolver programas de urbanização, melhoria e preservação ambiental das estâncias de qualquer natureza.

§ 2º - O Fundo de Melhoria das Estâncias terá dotação orçamentária anual nunca inferior à totalidade da arrecadação de impostos municipais dessas estâncias, no exercício imediatamente anterior, devendo a lei fixar critérios para a transferência e a aplicação desses recursos.

Artigo 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Artigo 148 - Lei estadual estabelecerá condições que facilitem e estimulem a criação de Corpos de Bombeiros Voluntários nos Municípios respeitada a legislação federal.

SEÇÃO II Da Intervenção

Artigo 149 - O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

No. 82
5/1986
1

REGIMENTO INTERNO

DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE

SÃO PAULO

Art. 221. Em se tratando de conflito de jurisdição decorrente de ação penal, o réu só poderá suscitá-lo no ato do interrogatório ou no prazo da defesa prévia.

Art. 222. Será facultada manifestação dos interessados e das autoridades em conflito, no prazo de dez dias, ouvindo-se, em seguida, o Ministério Público.

Art. 223. O relator designará, dentre os juízes ou as autoridades em conflito, quem responderá pelas medidas urgentes, podendo requisitar os autos, desde que esteja suspenso o processo.

Art. 224. Assinado o acórdão, os autos requisitados serão encaminhados ao juiz declarado competente.

Parágrafo único. No caso de conflito positivo, a turma julgadora poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, independentemente da lavratura do acórdão.

Art. 225. Da decisão do conflito de atribuição não cabe recurso.

Capítulo II

Das Ações

Seção I

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. 226. A ação direta de inconstitucionalidade será processada conforme a Constituição do Estado de São Paulo e a legislação (Lei 9.868, de 10.11.99), no que couber.

Art. 227. Caberá ao relator a apreciação da medida cautelar, ressalvada a hipótese do art. 165, § 2º, deste Regimento.

Art. 228. Para o julgamento, exigir-se-á a presença de dois terços dos integrantes do Órgão Especial.

Parágrafo único. A decisão que declarar a inconstitucionalidade será tomada por maioria absoluta de seus membros, convocando-se os ausentes se a maioria não for atingida.

Seção II

Dos Procedimentos Cautelares

Art. 229. As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e as ações cautelares disciplinadas no Código de Processo Civil, quando urgentes e de manifesto cabimento, serão processadas pelo relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal, observado o disposto no art. 42, IV.

Seção III

Do Mandado de Segurança, do Mandado de Injunção e do Habeas Data

Art. 230. Compete às Câmaras julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial.



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.303327-2
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Requerente: **Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN**
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**

Sala nº 309

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelas Estagiárias **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, e **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 3017-O/2010 - na, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 25 de agosto de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 060362 em 8 de setembro de 2010 - **Processo nº 990.10.303327-2** -, relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

USF 309 MI 1592040355 TJ 04 0170087-5º

Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelas Estagiárias **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, e **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 3017-O/2010 - na, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**, datado de 25 de agosto de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 060362 em 8 de setembro de 2010 - **Processo nº 990.10.303327-2** -, relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature on the left and several smaller initials on the right.



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 834, do Vereador **ADILSON RODRIGUES ROSA**, que altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos, ambos aprovados por unanimidade.

2. A proposta foi pautada e debatida em audiência pública realizada no dia 23 de abril de 2008, oportunidade em que a FEBRABAN encaminhou ao vereador autor Nota Técnica sobre a matéria, que foi juntada aos autos e submetida a análise da Consultoria Jurídica da Casa, conforme parecer (fls. 29/30). Pautado para a Sessão Ordinária do dia 15 de julho de 2008, o projeto de lei complementar restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

3. Em decorrência da regular apreciação e aprovação do feito pelo Legislativo, o Chefe do Executivo, na forma da lei, promulgou a Lei Complementar 459, de 6 de agosto de 2008 (docs. anexos).

Eram as informações.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR

4. Alega a FEBRABAN que a Lei Complementar Municipal nº 459, de 6 de agosto de 2008, que altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento, seria, no seu entendimento, ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese que a norma incorpora:



- vícios de competência para a iniciativa e, ainda, inobservância ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes;
- que adentra na temática reorganização/reestruturação da Administração Pública Direta, a qual é competência privativa do Poder Executivo, trazendo consigo a necessidade de criação ou alteração dos cargos e funções de servidores públicos da Administração Direta (fls. 47);
- que a Lei determina novas ações sancionadoras no âmbito do Município e cria obrigação de fiscalização pelo Poder Executivo Municipal (art. 2º), interferindo indevidamente nas atribuições de caráter administrativo do Poder Executivo e conseqüente aumento de despesa (fls. 49);
- que o artigo 25 da Carta do Estado reza que *“nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos”* (fls. 52/53).

5. Ocorre que razão alguma assiste à requerente, em que pese a riqueza de seus argumentos, senão vejamos:

6. No que concerne à competência legislativa, os argumentos oferecidos pela requerente não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º “caput”, bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 – estabelece:

“art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

....



Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

7. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, como demonstrado nos pareceres jurídicos encartados aos autos, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do Código de Obras e Edificações do Município, sendo que em nenhum momento o Legislativo Jundiaense invadiu o âmbito legislativo privativo do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes. Tanto preza que o Chefe do Executivo sancionou a lei complementar de plano, em reconhecimento à prerrogativa da Casa de Leis de também disciplinar o certame.

8. Alega, ainda, a FEBRABAN que tal lei complementar traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o *munus* de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade, e o Prefeito em nenhum momento argüiu a existência de qualquer impedimento nesse sentido, constituindo, pois, em nosso visio, justificativa para se pleitear a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei complementar por ausência de amparo legal. Destaque-se, por importante, que o tema disciplinado na lei "não diz respeito à **estruturação do sistema financeiro nacional**" (cfe. STF, RE 208383-6, Min Néri da Silveira, j. 05.05.1999), envolvendo matéria afeta à legislação municipal.

9. O Município, consoante se infere da leitura de julgados do Supremo Tribunal Federal, tem competência para legislar sobre o tema, senão vejamos:



AI 453178 Agr / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Mln. CÂRMEN LÚCIA
Julgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 16-02-2007 PP-00029
EMENT VOL-02264-06 PP-01172

Parte(s)

AGTE. (S) : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS
ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADV. (A/S) : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E
OUTRO (A/S)
AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADV. (A/S) : PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO
MAGALHÃES
E OUTRO (A/S)

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED LEI-007102 ANO-1983
LEI ORDINÁRIA
LEG-MUN LEI-002983 ANO-1983
LEI ORDINÁRIA MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, SP

Observação

- Acórdão citado: RE 418492.
Número de páginas: 6. Análise: 02/03/2007, NAL.



RE 418492 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 03-03-2006 PP-00087
EMENT VOL-02223-03 PP-00506

Parte(s)

AGTE. (S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV. (A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR
ADV. (A/S) : PATRÍCIA NETO LEÃO
AGDO. (A/S) : ABRADec - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA
DA ECOLOGIA, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADV. (A/S) : RONNI FRATTI

Ementa

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.

Indexação

- COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, MUNICÍPIO, FUNDAMENTO, PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL, OBRIGATORIEDADE, AGÊNCIA BANCÁRIA, INSTALAÇÃO, SANITÁRIO, BEBEDOURO, FACILIDADE, ACESSO, DEFICIENTE FÍSICO, OBJETIVO, CONFORTO, USUÁRIO, EMPREGADO, BANCO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00030 INC-00001
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Observação

- Acórdão citado: **RE 347717 AgR.**
Número de páginas: (8).Análise: 27/03/06, (AAC). Revisão: (JBM).



9.1. Na mesma linha, em caso análogo, o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RMS 21.981)** decidiu, especificamente em relação à obrigatoriedade da instalação de bebedouros, sanitário e assentos nos estabelecimentos bancários (normas edilícias), consoante jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, bem como na do STJ, que a matéria não é de competência legislativa privativa da União, podendo ser prevista por legislação municipal ou estadual:

Processo

RMS 21981 / RJ
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006/0101729-2

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

22/06/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 05/08/2010

Ementa

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).
2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ.
3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei.
4. Recurso ordinário desprovido.

9.2. O referido julgado faz menção aos seguintes precedentes do E. STJ:



Processo

REsp 259964 / SP
RECURSO ESPECIAL
2000/0049852-1

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

20/11/2001

Data da Publicação/Fonte

DJ 08/04/2002 p. 171
LEXSTJ vol. 155 p. 208

Ementa

ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).
2. A Lei Municipal 2.983/94, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras.
3. Inaplicável a multa pela interposição de embargos declaratórios, manejados com o objetivo de garantir o acesso à instância extraordinária pelo prequestionamento.
4. Recurso especial parcialmente provido.

Processo

REsp 253772 / RS
RECURSO ESPECIAL
2000/0031118-9

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

02/02/2006

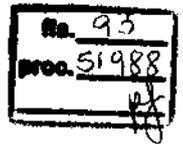
Data da Publicação/Fonte

DJ 20/03/2006 p. 224

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL N. 4.428/96. LEI FEDERAL N. 7.102/83.

1. Lei local - norma estadual, distrital ou municipal - que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de bebedouros não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras.
2. Recurso especial não-provido.



Processo

REsp 195793 / SP
RECURSO ESPECIAL
1998/0086677-9

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

17/02/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 21/03/2005 p. 303

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL N. 2.594/93. LEI FEDERAL N. 7.102/83.

1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
2. A questão concernente à competência municipal para legislar sobre instituições de crédito, por possuir índole essencialmente constitucional, não pode ser examinada em sede de recurso especial.
3. Lei local - norma estadual, distrital ou municipal - que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de bebedouros não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

9.3. Especificadamente, sobre colocação de aparatos de segurança em agências bancárias, já decidiu o E. STJ, em V. resto enlunvantes:

Processo

REsp 223786 / RS
RECURSO ESPECIAL
1999/0064709-2

Relator(a)

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento



17/08/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 18/09/2000 p. 101
JSTJ vol. 21 p. 95
RJTJRS vol. 211 p. 31
RSTJ vol. 139 p. 60

Ementa

PROCESSUAL - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL - SOLUÇÃO À LUZ DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ALÍNEA B) - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

I - Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade.

II - **É lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança.** Tal exigência não interfere com as leis federais que disciplinam o funcionamento das instituições financeiras.

9.4. Como se nota, a constitucionalidade e a legalidade da lei encontra guarida no posicionamento, respectivamente, do **Egrégio Supremo Tribunal Federal e Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, consoante demonstram os V. Arestos, cujas ementas transcrevemos.

10. **Diante da flagrante inexistência de risco ou grave lesão à ordem pública**, requer-se a suspensão da medida liminar deferida uma vez que ausente o "*periculum in mora*", eis que, conforme demonstrado, o *munus* público da fiscalização e aplicação de sanção é exclusivo do Poder Executivo, que não se furtará em exercê-lo, pois concorde com a norma **por ele sancionada**, sendo assim, não há que se falar em aumento de despesa ao Executivo.

10.1. Acresça-se, por mais relevante que seja a FEBRABAN (o que não se nega), a mesma não pode se imiscuir no juízo próprio, exclusivo e privativo do Chefe do Poder Executivo municipal, para efeito de apontar aumento de despesas (algo inexistente, pois não apontado pelo Poder Executivo – já dotado de estrutura administrativa destinada ao exercício



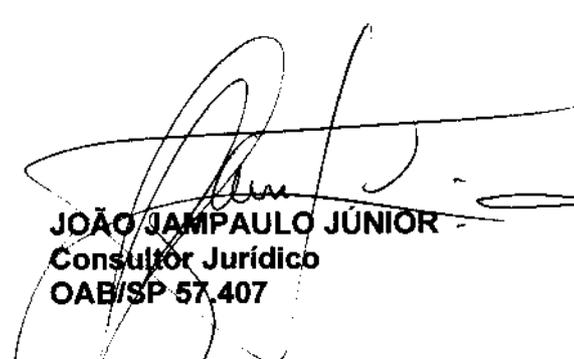
do poder de polícia das edificações/construções). Tanto a assertiva é verdadeira que o Chefe do Poder Executivo sancionou o projeto (este é o único dado objetivo e fático existente nos autos – fora daí, o que existe são sofismas!)

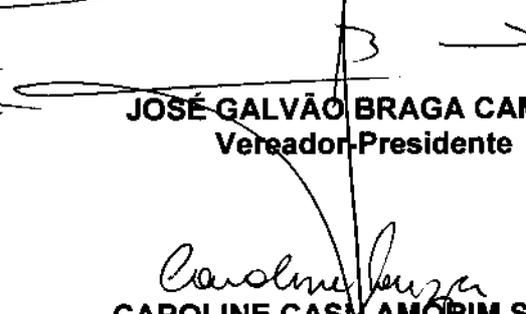
11. Protesta e requer provar o quanto expendido por todos os meios de prova em direito admitidos.

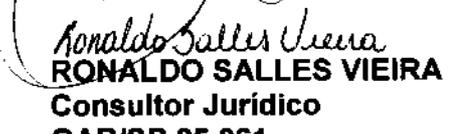
12. Para melhor esclarecimento, junta à presente a íntegra do processo do projeto de lei nº 834 que culminou na promulgação da lei complementar objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Nestes termos,
P.E. deferimento

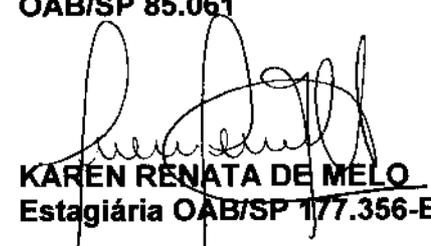
Jundiaí, 13 de setembro de 2010.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


CAROLINE CASTI AMORIM SOUZA
Estagiária OAB/SP 159.832-E


KAREN RENATA DE MELO
Estagiária OAB/SP 177.356-E

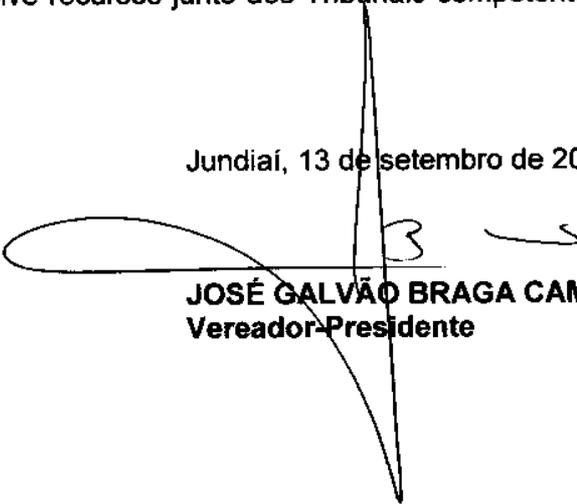

GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES
Estagiária OAB/SP 179.723-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, e **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **GISELE APARECIDA DA SILVA SOARES**, inscrita na OAB/SP sob nº 179.723-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.303327-2**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

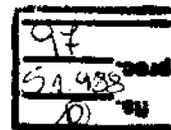
Jundiaí, 13 de setembro de 2010.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente

rsv



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE

São Paulo, 10 de agosto de 2011.

Ofício nº 4394-A/2011 - bc
Processo nº 0303327-31.2010.8.26.0000 (origem nº 459/2008)
Recte(s): FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS - FEBRABAN
Recco(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E OUTRO

Senhor Presidente

A DJ

Presidente
25/08/2011

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

- A C. J. Jundiaí - SP
juntar
25/08/11

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

Fl.	98
Proc.	5148
	10

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

87

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0303327-31.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS - FEBRABAN sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, GONZAGA FRANSCSCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, RUY COPPOLA, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN e ELLIOT AKEL com votos vencedores; JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, XAVIER DE AQUINO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, ARTUR MARQUES e GUILHERME G. STRENGER com votos vencidos.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

CORRÊA VIANNA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



VOTO Nº 25.326

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0303327-31.2010

COMARCA: SÃO PAULO

REQUERENTE: FEBRABAN

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Visto.

Ação direta – Lei Complementar Municipal n. 459/08, de Jundiaí – Inconstitucionalidades materiais em que não se aponta ofensa a normas da Carta Estadual – Inadmissibilidade – Inconstitucionalidade formal que não se configurou – Inexistência de vício de iniciativa e de ofensa ao art. 25, da Constituição Bandeirante – Pedido improcedente.

A Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN – ajuizou ação direta visando ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 459/08, do município de Jundiaí, que "altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento". Alega a requerente, em breve resumo, que há inconstitucionalidade formal diante do vício de iniciativa uma vez que a lei teve origem em projeto apresentado por vereador, invadindo atribuições do Prefeito quanto à administração local, além de obrigar o Executivo a fiscalizar seu cumprimento, o que iria acarretar nova despesa ao erário. Ademais, também vislumbra inconstitucionalidade material seja por afronta à limitação de competência municipal em matéria de segurança bancária e sistema financeiro nacional, anotando que existindo legislação federal sobre o tema opera-se o chamado bloqueio de competência, seja porque ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica, legalidade e irretroatividade da lei, visto que a exigência não poderia ser aplicada às agências bancárias em funcionamento e com alvará válido, seja porque verifica-se desvio de finalidade e afronta aos postulados de proporcionalidade e razoabilidade, causando ônus desproporcional ao particular.

N.º 3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Suspensa a eficácia da lei no despacho inicial, manifestaram-se a Câmara Municipal e o Prefeito, ambos defendendo a constitucionalidade da lei, enquanto a Fazenda do Estado declarou não ter interesse na lide. O Ministério Público, em parecer assinado pelo dr. Sérgio Turra Sobrane, opinou pela extinção do processo sem análise do mérito por ilegitimidade ativa e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o que cumpria relatar.

A ilegitimidade ativa da FEBRABAN para propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal ou estadual por ofensa à Constituição do Estado não deve ser reconhecida. Dispondo de competência para propositura de ações direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, não seria razoável negar-lhe a legitimidade no âmbito estadual. Superada a preliminar, passa-se a análise do mérito.

A Lei Complementar Municipal n. 459, de 6.8.08, do município de Jundiá, promulgada pelo Prefeito, tem o seguinte teor:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; e 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar com esta alteração e acréscimo:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão:

(...)

"IV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento."

(NR)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 2º - As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Em primeiro lugar, deixe-se claro que as "inconstitucionalidades materiais" arroladas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da Inicial não poderão sequer ser examinadas por esta Corte.

O primeiro item é o seguinte: *"inconstitucionalidade por afronta à limitação de competência municipal em matéria de segurança bancária e sistema financeiro nacional. Bloqueio de competência. Artigos 1º, 18, 48, XII, 144, §8º e 192, IV, da Constituição Federal"* (fl. 12).

O segundo: *"da inconstitucionalidade por afronta ao ato jurídico perfeito. Segurança jurídica. Legalidade e irretroatividade da lei. Artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV, LV e 37, caput, da Constituição Federal"* (fl. 15).

E o terceiro item: *"da inconstitucionalidade por desvio de finalidade e afronta aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Artigos 1º, 2º, 5º, II, e 37 da Constituição Federal"* (fl. 16).

Como é fácil perceber, nesses três itens em que se alega inconstitucionalidade material, em nenhum momento a requerente apontou qualquer ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, limitando-se a discutir afronta à Carta Magna.

Ao estudar as ações diretas de inconstitucionalidades envolvendo leis municipais que contrariem a Constituição da República, ALEXANDRE DE MORAES assevera que *"o único controle de constitucionalidade de lei e de ato*

Rs. 100
proc. 5198
19



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

normativo municipal em face da Constituição Federal que se admite é o difuso, exercido incidenter tantum por todos os órgãos do Poder Judiciário, quando do julgamento de cada caso concreto. O Supremo Tribunal Federal entende não ser possível nessa hipótese o controle concentrado pelo Tribunal de Justiça, pois tendo as decisões efeitos erga omnes, no âmbito estadual, a elas estaria vinculado o próprio Supremo Tribunal Federal, que deixaria de exercer sua missão constitucional de guardião da Constituição" (Direito Constitucional, 24ª ed., pg. 737).

E tanto é assim que a Suprema Corte suspendeu a eficácia do inciso XI do artigo 74 da Carta Bandeirante que permitia ao Tribunal de Justiça apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis municipais em face da Constituição Federal (v. ADIN n. 347-0/SP).

Nessa linha, PEDRO LENZA também afirma, no que toca a lei ou ato normativo municipal em face da CF, "*por falta de expressa previsão constitucional, seja no art. 102, I, "a"; seja no art. 125, §2º, inexistirá controle concentrado. O máximo que pode ser feito é o controle via sistema difuso, podendo a questão levada ao Judiciário, através de recurso extraordinário, de forma incidental, ser apreciada pelo STF" (Direito constitucional Esquematizado, 12ª ed., pg. 183).*

E esta é a posição pacífica do Supremo Tribunal:

"O ordenamento constitucional brasileiro admite ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição Estadual, a serem processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (art. 125, §2º, da CF). Não, porém, em face da Constituição Federal. Aliás, nem mesmo o STF tem competência para ações dessa espécie pois o art. 102, I, "a", da CF, só a prevê para ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Não assim, municipal. De sorte que o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, diante da Constituição Federal só se faz, no Brasil, pelo sistema difuso, ou seja, no julgamento de casos concretos, com eficácia inter partes, não erga omnes" (RT 824/121.

Portanto, todos esses itens relativos às alegadas inconstitucionalidades materiais, nos quais a requerente não indicou nenhum artigo da Carta Estadual que pudesse ter sido violado pela legislação municipal, não poderão ser examinados pelo Tribunal de Justiça. Ainda que, por amor ao debate como disse o ilustre Procurador de Justiça, pudesse ficar explicitado que o diploma guerreado não ofende a Constituição da República, com base nos doutos argumentos lançados em seu parecer e que poderiam ser adotados, aqui, com tranquillidade.

Resta, então, apreciar os itens nn. 1 e 2.1, que tratam, respectivamente, da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que, agora sim, a requerente apontou violação aos artigos 5º, 47, inciso II, c.c. o artigo 144, da Constituição Estadual, e por ausência de indicação dos recursos destinados a tender as despesas criadas, indicando ofensa ao art. 25, da Carta Bandeirante.

Contudo, entende-se que não ocorreram os alegados vícios.

Recorde-se lição do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES:
"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos artigos 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da administração

fla. 104
proc. 5198
10



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

pública municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental (Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., pg.620).

Ora, basta simples leitura da LC n. 459/08, de Jundiaí, para que se conclua que ela não se insere na competência exclusiva do Prefeito, na medida em que, nem de longe, trata de matéria reservada ao alcaide. Nada obstava, então, que na "competência concorrente", a iniciativa de obrigar agências bancárias a instalar câmeras de segurança partisse de um vereador.

Por fim, falta apreciar o item n. 2.1, que trata da inconstitucionalidade material, por afronta ao artigo 25 da Constituição do Estado, eis que teriam sido criados cargos sem indicação da fonte de custeio.

Ora, o diploma em tela não interfere na administração do município, e nem atribui ao Executivo local, encargos diversos daqueles que já lhe competem, contrariamente ao que pretende sustentar a FEBRABAN no item 2.1, em pretensa ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual. Aliás, a própria função de fiscalizar o cumprimento da lei não exigirá dos agentes municipais serviço extraordinário, uma vez que bastará mera verificação da instalação, ou não, das câmeras de segurança. E, para esse fim, não será necessária a criação de novos cargos de fiscais ou o aumento de despesas, posto que a atividade rotineira dos fiscais será suficiente para alcançar o propósito desejado pela lei. Como observou a Procuradoria de Justiça, "o ato normativo impugnado não cria diretamente cargos, órgãos ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

no. 109
proc. 51.988
7 18

pelo Poder Público, e tampouco gera diretamente qualquer despesa para a administração pública”.

Na verdade, a lei em comento não cria obrigação alguma para o Executivo, pelo que não há ofensa do princípio da separação de poderes, limitando-se a impor essa obrigação às agências bancárias. E nesse ponto, chega a ser curioso que a FEBRABAN considere que a instalação de singelas divisórias em agências bancárias acarrete “grave ônus ao administrado”, de vez que o valor desses equipamentos afigura-se irrisório para os bancos que ostentam lucros bilionários em seus balanços anuais, mas poderão ser de importância fundamental para a segurança de seus clientes.

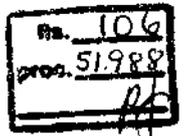
Por fim, registre-se ter sido este o entendimento adotado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça no julgamento de casos análogos, rejeitando-se a posição defendida pela FEBRABAN (cfr. ADIN n. 0346311-30.2010.8.26.0000, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 4.5.11; ADIN n. 0303322-09.2010.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 4.5.11; ADIN n. 0319508-10.2010.8.26.0000, Rel. Des. Corrêa Vianna, j. 4.5.11; ADIN n. 0422133-25.2010.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 2.2.11).

Do exposto, julga-se improcedente o pedido desta ação direta de inconstitucionalidade, na parte conhecida, revogando-se a suspensão inicialmente deferida. Custas na forma da lei.


CORRÊA VIANNA
Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 0303327-31.2010.8.26.0000
(000.10.303327-2)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Recorrente: **Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN**

Recorrida : **Câmara Municipal de Jundiaí**

PROTOCOLO INTEGRADO.

TRSP 309 INT 140220121319 TJ 04 0025395-00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, devidamente qualificada nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, por seus bastantes procuradores, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar tempestivas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto por **FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bancos**, acompanhado das razões fáticas e jurídicas anexas.

Requer seja o presente devidamente processado, para os devidos fins legais.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP 57.407

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85/061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Processo nº 0303327-31.2010.8.26.0000

(990.10.303327-2)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Recorrente: **Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN**

Recorrida : **Câmara Municipal de Jundiaí**

1. Trata-se de recurso extraordinário agitado pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN contra V. Aresto que apontou para a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 459, de, de 6 de agosto de 2008, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações para, nas instituições financeiras exigir divisórias entre os guichês de atendimento.

2. Entendeu o E. Tribunal *a quo*, **por maioria de votos**, que a norma municipal é constitucional, julgando a ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

3. Sustenta a FEBRABAN que a Lei Complementar Municipal é ilegal e inconstitucional, sustentando, em síntese que a norma incorpora:

vícios de competência para a iniciativa e, ainda, inobservância ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes;

que adentra na temática reorganização/reestruturação da Administração Pública Direta, a qual é competência privativa do Poder Executivo, trazendo consigo a necessidade de criação ou alteração dos cargos e funções de servidores públicos da Administração Direta (fls. 47);

RJ



que a Lei determina novas ações sancionadoras no âmbito do Município e cria obrigação de fiscalização pelo Poder Executivo Municipal (art. 2º), interferindo indevidamente nas atribuições de caráter administrativo do Poder Executivo e conseqüente aumento de despesa (fls. 49);

que o artigo 25 da Carta do Estado reza que *"nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos"* (fls. 52/53).

4. Ocorre que razão alguma assiste à requerente, em que pese a riqueza de seus argumentos, senão vejamos:

5. No que concerne à competência legislativa, os argumentos oferecidos pela requerente não merecem prosperar, eis que a Lei Orgânica de Jundiaí - artigo 6º "caput", bem como no artigo 13, I, cumulado com o artigo 45 -- estabelece:

"art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

.....
Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

6. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que é concorrente, como demonstrado nos pareceres jurídicos encartados aos autos, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo



podem legislar sobre a temática, situada na órbita do Código de Obras e Edificações do Município, sendo que em nenhum momento o Legislativo Jundiaense invadiu o âmbito legislativo privativo do Executivo, uma vez que o mesmo preza pela independência e harmonia dos poderes. Tanto preza que o Chefe do Executivo sancionou a lei complementar de plano, em reconhecimento à prerrogativa da Casa de Leis de também disciplinar o certame.

7. Alega, ainda, a FEBRABAN que tal lei complementar traria despesa ao Executivo, na medida em que este estaria obrigado a fiscalizar e aplicar multa e/ou sanção. Ora, Excelências, o *munus* de fiscalizar e aplicar multas e sanções é do Executivo, que conta com corpo funcional para esta finalidade, e o Prefeito em nenhum momento arguiu a existência de qualquer impedimento nesse sentido, constituindo, pois, em nosso viso, justificativa para se pleitear a total improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei complementar por ausência de amparo legal. Destaque-se, por importante, que o tema disciplinado na lei "**não diz respeito à estruturação do sistema financeiro nacional**" (cfe. STF, RE 208383-6, Min Néri da Silveira, j. 05.05.1999), envolvendo matéria afeta à legislação municipal.

8. O Município, consoante se infere da leitura de julgados do Supremo Tribunal Federal, tem competência para legislar sobre o tema, senão vejamos:

AI 453178 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA
Julgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 16-02-2007 PP-00029
EMENT VOL-02264-06 PP-01172

Parte(s)

AGTE. (S) : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS
ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADV. (A/S) : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E
OUTRO (A/S)



AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADV. (A/S) : PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO
MAGALHÃES
E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Indexação

- VIDE EMENTA.

Legislação

LEG-FED LEI-007102 ANO-1983
LEI ORDINÁRIA
LEG-MUN LEI-002983 ANO-1983
LEI ORDINÁRIA MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, SP

Observação

- Acórdão citado: RE 418492.
Número de páginas: 6. Análise: 02/03/2007, NAL.

**RE 418492 Agr / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 03-03-2006 PP-00087
EMENT VOL-02223-03 PP-00506

Parte(s)

AGTE. (S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV. (A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR
ADV. (A/S) : PATRÍCIA NETO LEÃO
AGDO. (A/S) : ABRADec - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA
DA

ECOLOGIA, DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADV. (A/S) : RONNI FRATTI

Ementa

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento



AGÊNCIA BANCÁRIA, INSTALAÇÃO, SANITÁRIO, BEBEDOURO, FACILIDADE, ACESSO, DEFICIENTE FÍSICO, OBJETIVO, CONFORTO, USUÁRIO, EMPREGADO, BANCO.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988
ART-00030 INC-00001
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Observação

- Acórdão citado: RE 347717 AgR.
Número de páginas: (8).Análise: 27/03/06, (AAC). Revisão: (JBM).

9. Na mesma linha, em caso análogo, o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RMS 21.981)** decidiu, especificamente em relação à obrigatoriedade da instalação de bebedouros, sanitário e assentos nos estabelecimentos bancários (normas edilícias), consoante jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, bem como na do STJ, que a matéria não é de competência legislativa privativa da União, podendo ser prevista por legislação municipal ou estadual:

Processo

RMS 21981 / RJ
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2006/0101729-2

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

22/06/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 05/08/2010

Ementa

ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE.

1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes).
2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não



- logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ.
3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei.
 4. Recurso ordinário desprovido.

9.1. O referido julgado faz menção aos seguintes precedentes do E. STJ:

Processo

REsp 259964 / SP
RECURSO ESPECIAL
2000/0049852-1

Relator(a)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

20/11/2001

Data da Publicação/Fonte

DJ 08/04/2002 p. 171
LEXSTJ vol. 155 p. 208

Ementa

ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA; FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA.

1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88).
2. A Lei Municipal 2.983/94, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras.
3. Inaplicável a multa pela interposição de embargos declaratórios, manejados com o objetivo de garantir o acesso à instância extraordinária pelo prequestionamento.
4. Recurso especial parcialmente provido.

Processo

REsp 253772 / RS
RECURSO ESPECIAL
2000/0031118-9

Relator(a)



Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

02/02/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 20/03/2006 p. 224

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL N. 4.428/96. LEI FEDERAL N. 7.102/83.

1. Lei local - norma estadual, distrital ou municipal -- que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de bebedouros não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras.
2. Recurso especial não-provido.

Processo

REsp 195793 / SP

RECURSO ESPECIAL

1998/0086677-9

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

17/02/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 21/03/2005 p. 303

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL N. 2.594/93. LEI FEDERAL N. 7.102/83.

1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535, I e II, do CPC.
2. A questão concernente à competência municipal para legislar sobre instituições de crédito, por possuir índole essencialmente constitucional, não pode ser examinada em sede de recurso especial.
3. Lei local - norma estadual, distrital ou municipal -- que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de bebedouros não confronta com

PA



lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

9.2. Especificadamente, sobre colocação de aparatos de segurança em agências bancárias, já decidiu o E. STJ, em V. resto enlufantes:

Processo

REsp 223786 / RS
RECURSO ESPECIAL
1999/0064709-2

Relator(a)

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

17/08/2000

Data da Publicação/Fonte

DJ 18/09/2000 p. 101
JSTJ vol. 21 p. 95
RJTJRS vol. 211 p. 31
RSTJ vol. 139 p. 60

Ementa

PROCESSUAL - CONFRONTO ENTRE LEI ESTADUAL E FEDERAL - SOLUÇÃO À LUZ

DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

(ALÍNEA B) - LEGISLAÇÃO CONCORRENTE.

I - Cabe recurso especial, para resolver conflito entre lei local e lei federal (Alínea b), quando a solução se possa obter sem declaração de inconstitucionalidade.

II - **É lícito ao Município condicionar o funcionamento de agência bancária à instalação de dispositivos de segurança.**

Tal exigência não interfere com as leis federais que disciplinam o funcionamento das instituições financeiras.

9.3. Como se nota, a constitucionalidade e a legalidade da lei complementar encontra guarida no posicionamento, respectivamente, do **Egrégio Supremo Tribunal Federal** e **Egrégio Superior**



Tribunal de Justiça, consoante demonstram os V. Arestos, cujas ementas transcrevemos.

10. Acresça-se, por mais relevante que seja a FEBRABAN (o que não se nega), a mesma não pode se imiscuir no juízo próprio, exclusivo e privativo do Chefe do Poder Executivo municipal, para efeito de apontar aumento de despesas (algo inexistente, pois não apontado pelo Poder Executivo – já dotado de estrutura administrativa destinada ao exercício do poder de polícia das edificações/construções). Tanto a assertiva é verdadeira que o Chefe do Poder Executivo sancionou o projeto (este é o único dado objetivo e fático existente nos autos – fora daí, o que existe são sofismas!)

11. Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, a lei complementar em comento não está maculada pela nódoa da inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que o projeto malferir o art. 2º, da CF e o art. 61, § 1º, alínea a, da CF (**que versa sobre criação de cargos e que nada diz respeito ao tema**). Ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso dos autos), sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, **por simetria com o centro**, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

12. No mais, o tema, como já afirmado, é da competência municipal conforme entendimento já consolidado, de há muito, por este E. Tribunal:



Processo: RE 312050 MS

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 29/07/2004

Publicação: DJ 27/08/2004 PP-00120

Decisão

ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL. RE CONHECIDO E IMPROVIDO.- O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes. O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 255): "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI MUNICIPAL QUE OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAREM DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA." (grifei) A parte ora recorrente sustenta, em suas razões, com apoio em alegada usurpação de competência privativa da União Federal, que o Tribunal "a quo" violou a Constituição da República, por haver considerado que o Município dispõe de atribuição para legislar sobre medidas de segurança em estabelecimentos bancários. A douta Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, invocando, para tanto, a incidência, na espécie, das Súmulas 280 e 283, ambas enunciadas por esta Corte. Passo a apreciar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, cabe-me assinalar que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao examinar idêntica controvérsia, reconheceu que assiste competência ao Município, para, com fundamento no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República (art. 30, I), exigir, mediante lei formal, a

PP



instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras. Esse entendimento acha-se consubstanciado em acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192.I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município; exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I.II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido." (RE 240.406/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (C.F., art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de dispositivos de segurança em geral (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) destinados a tornar efetiva a proteção dos próprios bancários, dos munícipes, dos frequentadores e demais usuários dos estabelecimentos mantidos pelas instituições financeiras. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material, que lhe reservou a Constituição da República, cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, seja aquele vinculado à segurança da população do próprio Município, seja aquele pertinente à regulamentação edilícia, vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar, consoante reconhece o magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, "Direito Municipal Positivo", p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e enfatiza, em igual sentido, a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 240.406/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.). Em suma: entendo que o diploma legislativo do Município em referência reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituição financeira, limitou-se, ao contrário, a disciplinar, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à



adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar melhor atendimento e proteção à coletividade local. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, em ordem a negar-lhe provimento.2. O pleito deduzido pela FEBRABAN, protocolado, nesta Corte, sob nº 35.224/04 (fls. 344/347), está prejudicado, em face da presente decisão. De qualquer modo, no entanto, inclua-se, na autuação, e sem prejuízo das anotações já efetuadas, o nome do Dr. Luiz Carlos Bettiol, ilustre Advogado da parte ora recorrente, que deverá produzir, nestes autos, o pertinente instrumento de mandato judicial, nos termos e para os fins a que se refere o art. 37, "caput", "in fine" do CPC. Publique-se. Brasília, 29 de julho de 2004. Ministro CELSO DE MELLO Relator

Pelo reconhecimento da repercussão geral e, pelo mérito, improcedência do presente Recurso Extraordinário.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP 57.407

Ronaldo Sallés Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

fls. 120
proc. 51988
18

MEDINA OSÓRIO
ADVOGADOS

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a petição protocolizada sob nº 0040534-2
foi recebida neste setor com registro do cartório
nº 0303327 e postada em 11.01.12
conforme envelope anexo.

SEJ 1.1.1 em 11.01.12 Esc. Tec. Jus

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0303327-31.2010.8.26.0000

copie + envelope selado

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS - FEBRABAN, já
qualificada nos autos do processo em epígrafe, AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE contra a Lei n.º 4.297/2009, do **MUNICÍPIO
DE JUNDIAÍ/SP**, vem, respeitosamente, por seu procurador firmatário,
interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, com supedâneo
artigo 102, inciso III, "a", da Constituição da República c/c artigo 541 do
Código de Processo Civil, consoante as razões e fundamentos que
seguem em anexo.

Requer, desde já, seja o mesmo recebido e processado na forma da lei,
com a sua posterior remessa à apreciação do e. Supremo Tribunal
Federal, onde se espera lhe seja dado provimento.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2012.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO
OAB/SP 290.720
OAB/DF 29.786

TJSP2INSPAT 17JAN12 16h31 2012.00040534-2(53)R

209

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0303327-31.2010.8.26.0000
Recorrente: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
Recorrido: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Pela recorrente,
FEBRABAN

Excelentíssimos Ministros Julgadores

I - CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A entidade recorrente ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº. 459/08 do Município de Jundiaí /SP, adiante reproduzida "ad litteram":

Lei Complementar Municipal nº. 459, de 06 de agosto de 2008.

Altera o Código de Obras e Edificações, para nas instituições financeiras exigir divisórias entre os quichês de atendimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de julho de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 93-B do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº174, de 09 de janeiro de 1996), acrescentado pela Lei Complementar nº 234, de 15 de setembro de 1997, e alterado pelas Leis Complementares nºs 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; e 378, de 3 de outubro de 2003, passa a vigorar com esta alteração e acréscimo:

"Art. 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão:

(...)

"IV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento." (NR)

Art. 2º - As instituições financeiras em funcionamento atenderão o disposto nesta Lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir do início de sua vigência, sob pena das sanções legais cabíveis.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Informações de origem desta norma:

Iniciativa: Vereador Adilson Rodrigues Rosa

Projeto de Lei Complementar 834/2008

(sublinhamos)

A legislação municipal retromencionada originou-se do Poder Legislativo quando deveria advir do Poder Executivo, ou seja, padece de grave vício de iniciativa. Logo, de plano, ingressou ao ordenamento jurídico afrontando os artigos 5º, parágrafo 1º e parágrafo 2º, 1, do artigo 24, ambos da Constituição Estadual de São Paulo, in verbis:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

A Corte Estadual julgou improcedente a presente ação, referindo que a lei em debate "não se insere na competência exclusiva do Prefeito, na medida em

que, nem de longe, trata de matéria reservada ao alcaide. Nada obstava, então, que na “competência concorrente”, a iniciativa (...)... partisse de um vereador”.

Em contrapartida, esta excelsa Corte tem advertido, em **orientação jurisprudencial consolidada**, que as diretrizes inscritas na Constituição da República – as quais regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis - impõem-se à compulsória observância dos Estados-membros e dos Municípios, **inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa**, consideradas, para tanto, as hipóteses taxativamente definidas, em “*numerus clausus*”, no art. 61, § 1º, da Carta Política (RTJ 174/75, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RTJ 178/621, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 185/408-409, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 1.060-MC/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI 1.729-MC/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM - ADI 2.569/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI 2.731/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

Destarte, a interpretação dada pelo Tribunal *a quo* ao artigo 5º da Constituição Estadual de São Paulo, acabou por contrariar **os artigos 2º e 61, §1, “a”, da Constituição Federal**, reproduzidos *ipsis litteris* na Carta Bandeirante, pelo princípio da simetria, conforme esquema ilustrativo abaixo:

Constituição Estadual	Constituição Federal
<p>Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.</p> <p>Artigo 24 - (...)</p> <p>§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:</p> <p>1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;</p>	<p>Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.</p> <p>Art. 61. (...)</p> <p>§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre:</p> <p>a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;</p>

Com efeito, busca o recorrente seja reexaminada a interpretação da Corte Estadual sobre **normas estaduais de reprodução obrigatória**, pretensão cabível e aceita nesta via extraordinária, conforme já se pronunciou a Presidência deste pretório excelso:

*"(...) o cabimento do recurso extraordinário contra acórdão prolatado em sede de ação direta de inconstitucionalidade aforada originariamente em Tribunal de Justiça local depende, necessariamente, da adoção, como parâmetro de controle abstrato, de **norma constitucional estadual de reprodução obrigatória ou observância compulsória do texto da Carta Federal**, além, por óbvio, da circunstância de a interpretação da Corte Estadual contrariar o sentido e o alcance da Constituição da República. (...)"*

(Pet 1543, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Decisão Profenda pelo(a) Ministro(a) CARLOS VELLOSO, julgado em 09/08/1999, publicado em DJ 17/08/1999 PP-00023)

Na aludida decisão, sobre o tema, o eminente Relator cita o Professor Gilmar Mendes:

*"Mais séria e complexa revela-se a indagação sobre o cabimento de recurso extraordinário na hipótese de o Tribunal de Justiça, em ação direta de inconstitucionalidade, adotar **interpretação de norma estadual de reprodução obrigatória, que, por qualquer razão, se revele incompatível com a Constituição Federal**.*

*Ora, se existem princípios de reprodução obrigatória pelo Estado-membro, não só a sua positivação no âmbito do ordenamento jurídico estadual, como também a **sua aplicação por parte da administração ou do Judiciário estadual** pode-se revelar inadequada, desajustada ou incompatível com a ordem constitucional federal.*

*Nesse caso, **não há como deixar de reconhecer a possibilidade de que se submeta a controvérsia constitucional estadual ao Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário.**"*

(GILMAR FERREIRA MENDES (in Controle Abstrato de Normas no âmbito do Estado-membro e Recurso Extraordinário - DCAP - Direito Administrativo nº 4, Abril/98, pág. 21)

É necessário ressaltar, ainda, que a questão ora abordada no presente recurso foi **devidamente enfrentada** pela Corte Estadual, estando, portanto, prequestionada.

II – REPERCUSSÃO GERAL

O vício de iniciativa se caracteriza quando uma norma surge a partir de proposição feita por um dos poderes (Executivo, Legislativo ou Judiciário) que não tinha competência para dar início ao processo legislativo referente àquela matéria. A lei municipal, ao impor, por iniciativa de Vereador, a instalação de divisórias internas nas agências bancárias e a respectiva função de fiscalização pela Administração, violou os artigos 2º e 61, §1º, inciso II, 'a', da Constituição da República, desprezando o sobreprincípio da separação de poderes e, também, o da reserva de iniciativa de lei.

A repercussão jurídica do tema em foco, inclusive, já foi ressaltada por esta Suprema Corte, nas sábias palavras do eminente Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (ADI-MC 1391 SP – Relator Ministro Celso de Mello - DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

A questão tem inegável relevância, transcende o interesse subjetivo da demanda, e comporta ampla importância social e jurídica, pois a violação do princípio da separação de poderes **põe em risco a própria organização do Estado Democrático de Direito.**

Não por outra razão, esta egrégia Corte tem protegido o princípio da separação de poderes, fulminando o vício de iniciativa, de modo sistemático, em variados precedentes¹.

Ante o exposto, REQUER seja reconhecida a repercussão geral sobre o tema em debate, em razão de sua relevância e pelo descumprimento explícito da Constituição da República, nos termos do artigo 102, § 3º (CF) e 543-A do CPC.

III – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º e 61, §1º, inciso II, “a” da CF/88:

A Constituição da República afirma, no seu art. 2º², um dos princípios basilares do Estado de Direito, o da separação dos poderes, que tem como característica constitutiva a distribuição das funções governamentais entre diferentes órgãos.

Com origem na concepção de Montesquieu sobre o sistema de tripartição de poderes, esse princípio apresenta modernamente o significado de vedar qualquer interferência de um Poder nas competências constitucionais ou legais do outro. Logo, o artigo 2º da Constituição Federal consagra a cláusula da "independência e harmonia entre os poderes", autêntica cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico, na qual deve ser interpretada e compreendida a autonomia municipal e mesmo a autonomia dos demais entes federados.

A independência dos Poderes pressupõe a não interferência de um Poder em outro, em múltiplos aspectos e direções. Vale salientar a importância dessa

¹ No mesmo sentido são os seguintes precedentes do Pretório Excelso: ADI 1144, relator Ministro EROS GRAU, DJ de 08/09/2006; Na ADI 3180/AP, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, em 15/06/2007; e na ADI-MC 1391/SP, de relatoria do Min. Celso de Mello. Precedentes do STF.

² CF, Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

independência quanto à organização dos respectivos órgãos e serviços, pois cada um dos Poderes é livre para estabelecê-los, sem ficar subjugado pelos demais. Também imperioso sublinhar que a independência importa o exercício das atribuições que são próprias de cada Poder, dentro de suas peculiares autonomias, o que adquire especial importância no campo punitivo, onde as prioridades realçam o funcionamento da máquina fiscalizatória.

Embora o texto constitucional refira-se somente aos Poderes da União, a independência e harmonia também devem ser observados pelos Estados e Municípios em vista do princípio da simetria, que informa o dever de os entes federados reproduzirem ou ao menos não violarem em sua ordem jurídica parcial o conteúdo das disposições estabelecidas na Constituição da República.

Dentre as regras constitucionais que projetam o princípio da separação dos Poderes e que resguardam a independência e a harmonia dos órgãos estatais podemos destacar aquelas relativas ao poder de iniciativa privativo para a proposição de projetos de lei.

Poder de iniciativa tem aquele que pode dar início ao processo legislativo, que pode apresentar proposição que, no caso das leis ordinárias e leis complementares, reveste-se sob a forma de projeto de lei.

É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, ou seja, "residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis". Dessa forma, a propositura das leis deve observar a qualificação constitucional do poder de agir em sede legislativa, que

somente ocorre “se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja”³.

Ao versar sobre a questão da iniciativa vinculada das leis, a Constituição, no art. 61, § 1º, II, conferiu ao Chefe do Poder Executivo (da União, dos Estados e Municípios) a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham, entre outras matérias, acerca da estrutura e organização da Administração ou que impliquem aumento de despesa.

Nesse sentido, existem diversos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, o que é possível depreender dos seguintes excertos extraídos de decisões desta Corte:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.)

“Lei estadual que concede ‘anistia’ administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da CF. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito servidores públicos – ‘anistia’ administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo.” (ADI 341, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 11-6-2010.)

“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de

³ STF, MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello

№. 129
proc. 51.988
P. 20

recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. *Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF." (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)*

*"Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP. **Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.**" (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)*

No caso dos autos, questiona-se exatamente a inobservância da qualificação constitucional do poder de agir em sede legislativa, visto que a Lei n°. 459/08, do Município de Jundiaí/SP, que teve seu processo de elaboração iniciado por Vereador, determina implicitamente a realização de atos ou medidas de execução governamental, na medida em que caberá ao Executivo a fiscalização do cumprimento da lei por parte das instituições bancárias e a aplicação das penalidades, em caso de descumprimento.

O vício de iniciativa fica ainda mais evidente considerando-se que a proposição legislativa **cria funções e despesas não só para o Executivo municipal, mas para Órgãos federais**, como o **Ministério da Justiça**, por exemplo, legítimo responsável por autorizar – quanto aos requisitos segurança - o funcionamento de qualquer agência bancária, fiscalizá-la e penalizá-la, nos termos do artigo 1º, caput, 6º, incisos I, II e III, ambos da **Lei Federal nº 7.102/83**, que regulamenta a matéria:

*Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo **Ministério da Justiça**, na forma desta lei.*

*Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, **competete ao Ministério da Justiça**:*
I - **fiscalizar** os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;
II - encaminhar **parecer conclusivo** quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;
III - **aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.**

A mesma lei federal específica, no artigo 1º, parágrafo §2º, ao **estabelecer a competência legislativa** para dispor sobre sistemas próprios de segurança para as cooperativas de crédito, não deixa dúvidas sobre a necessidade de provimento do presente recurso:

*§ 2º **O Poder Executivo estabelecerá**, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)*

Portanto, verifica-se que a lei impugnada contém uma flagrante interferência do Legislativo na organização dos serviços do Executivo, padecendo de incontestável vício de origem (vício de iniciativa) e afrontando a Constituição da República em seus artigos 2º, 61, § 1º, inciso II, "a".

Para além desse vício insofismável, a legislação aqui atacada também é ineficaz e padece da grave distorção relacionada à patologia do desvio de finalidade, o que sem dúvida alguma é relevante do ponto de vista axiológico-normativo, inclusive como substrato para reconhecimento da linha hermenêutica que conduz à restrição da autonomia municipal frente ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a legislação em exame, no tocante aos diversos itens de segurança bancária que busca implantar, cria novas infrações e sanções administrativas e, assim, gera novas obrigações fiscalizatórias ao Poder Executivo Municipal. Realmente, ao instituir novas normas sancionadoras no âmbito dos Municípios e criar inéditas obrigações de fiscalização por parte do Executivo, o Legislador Municipal inegavelmente interferiu, de forma indevida, nas atribuições administrativas do Poder Executivo. Ao assim proceder, o Poder Legislativo acaba por ditar prioridades no tocante à fiscalização a ser exercida pelo Poder Executivo, com desdobramentos na máquina pública.

Nessa perspectiva, a normativa municipal adentra, direta ou indiretamente, a reorganização (e/ou reestruturação) da Administração Pública, visto que ordena novas pautas de fiscalização e sancionamento de comportamentos supostamente ilícitos, matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo. E, assim agindo, o Poder Legislativo Municipal violenta a Constituição Federal (artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, "a"), no tocante ao princípio constitucional da separação dos poderes, ou seja, usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, porquanto essa legislação sancionatória resulta iniciada por integrante do Poder Legislativo.

Convém ressaltar que o chefe do Poder Executivo – no caso concreto o Senhor Prefeito – quando no exercício da chefia da Administração Pública, necessita de lei precedente para o exercício de suas funções fiscalizatórias, conforme dispõe o princípio da legalidade estrita. Ocorre que, precisamente em atenção a esta regra, o constituinte retirou da iniciativa geral a competência para tal propósito, restringindo-a privativamente ao chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República.

Sendo assim é inegável que a lei ora impugnada cria diversas obrigações para a Administração Pública, restando evidente que desbordou da atividade legislativa geral para se imiscuir na esfera privativa da administração ordinária. Ressalte-se que, se é certo que compete ao Senhor Prefeito definir suas prioridades administrativas, como condução ordinária da máquina pública, não é possível que a Câmara Municipal interfira em sua competência e passe a ditar-lhe prioridades e ordens cogentes em termos de pautas punitivas e fiscalizatórias.

Anote-se que, ao criar ilícito administrativo e cominar respectiva sanção aos fatos proibidos por lei, através de iniciativa de Vereador, o Poder Legislativo

Municipal impõe deveres de fiscalização ao Poder Executivo, gerando demanda imprevisível de volume de serviço ao Poder Executivo. De fato, não é possível mensurar a volumetria das pessoas e serviços que deverão ser utilizados pelo Executivo para assegurar ao próprio Município que as instituições serão efetivamente fiscalizadas acerca do cumprimento (ou não) da norma. Não se pode antever o grau de litigiosidade em torno à implementação de normas inconstitucionais. Como se trata de iniciativa do Legislativo, não houve planejamento fiscalizatório algum, não houve impulso do Poder Executivo.

Porém, se as despesas públicas fossem previsíveis, em contrapartida, haveria também previsão orçamentária e logística das medidas pendentes de adoção pelo setor competente, o que não ocorreu no caso em apreço, eis que o projeto de lei é de iniciativa do legislativo. A iniciativa de titularidade do Poder Executivo tem sua razão de ser também no planejamento de despesas e de gestão, no curto, médio e longo prazos. A atividade de fiscalização pode ensejar fatores variáveis que a Administração Pública deve aquilatar previamente.

Nessa direção, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"As regras básicas do processo legislativo federal, por sua correlação direta com o princípio da harmonia entre os poderes, devem ser obrigatoriamente observadas pelos Estados- membros - ... "omissis"..."

(STF - Tribunal Pleno - ADI nº 2.619/RS - Rel. Min. Eros Grau - Julg. de 15.02.2006 - Unânime - DJ de 05.05.2006 - Portal do STF/ Jurisprudência)

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação."

(ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE CARGA E DESCARGA FECHADO PARA COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI GAÚCHA N. 11.591/2001. **NORMA QUE ESTABELECEU NOVA ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DEFINIU PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL. AFRONTA AOS ARTS. 2º E 61, § 1º, INC. II, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 2800, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-01 PP-00001)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.687/02 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES IDENTIFICANDO OS VEÍCULOS APREENDIDOS PELAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL. **VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente.** 2. A gestão da segurança pública, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado. 3. O artigo 1º da Lei n. 3.687/02 do Estado do Rio de Janeiro possui caráter informativo. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade acolhido em parte. (ADI 2819, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 02-12-2005 PP-00001 EMENT VOL-02216-01 PP-00074)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL nº 1.654, DE 16.09.1997. INSTITUIÇÃO DE VANTAGEM A SERVIDORES MILITARES DO DISTRITO FEDERAL A SERVIÇO DA CÂMARA LEGISLATIVA. ART. 21, XIV E 22, XXI DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE À POLÍCIA MILITAR DO DF. ART. 61, § 1º, II, a, DA CF. **INVASÃO DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA PROPOR A ELABORAÇÃO DE LEI QUE VISE À CRIAÇÃO DE FUNÇÃO OU AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** Verifica-se que a vantagem concedida pela Lei impugnada tem por finalidade a retribuição de um serviço local, cuja organização - instituição de função e gratificação aos policiais militares lotados na Câmara Legislativa - cabe ao próprio Distrito Federal. Além disso, o preceito em exame remete claramente sua abrangência ao art. 4º da Lei 186/91, que consigna as despesas decorrentes aos recursos orçamentários do Distrito Federal. Hipótese em que não se configura a invasão de competência legislativa da União. Precedente: ADI nº 677-DF, Rel. Min. Néri da Silveira. Fruto de projeto apresentado por

integrante da Câmara Legislativa, violou a Lei nº 1.654 o disposto no art. 61, § 1º, II, a da CF, por usurpação da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a elaboração de lei que discipline a criação de cargo, função ou emprego público e o aumento da remuneração do servidor público, comando que a Jurisprudência desta Corte entende ser de observância obrigatória para os Estados e Distrito Federal, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Precedentes: ADIns nºs 873, Rel. Min. Maurício Corrêa, 1.064, Rel. Min. Ilmar Galvão e 1.249, Rel. Min. Maurício Corrêa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.654, de 16.09.1997, do Distrito Federal.(ADI 2705, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2003, DJ 31-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02130-02 PP-00243).

Entende-se que esta orientação mais recente do STF está em perfeita sintonia com a tese do vício de iniciativa nas ADINS promovidas pela FEBRABAN e ora exposta no recurso extraordinário. Ora, não seria o tamanho do lucro dos bancos ou questões ideológicas que pautariam, agora, entendimento diverso, até porque o colendo STF sempre fundamentou seus votos a fim de aplicar fielmente o ordenamento jurídico ao caso concreto, sem partilhar de qualquer corrente atinente a pautas de direito alternativo.

Há inegavelmente o descumprimento da Constituição Federal, em razão da criação de novas atribuições ao Poder Executivo, o que interfere na divisão de poderes e deteriora o Estado Democrático de Direito e que coloca em jogo o sistema de legitimação, responsabilidade, controle e sanção, concentrado no princípio da separação dos poderes⁴.

Ademais, considerando que não se pode antever o volume de litigiosidade em torno às normas sancionadoras, obviamente há uma interferência na organização da Administração Pública, na medida em que resulta absolutamente

⁴ GOMES CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 251.

imprevisível, *prima facie*, a evolução e o cronograma de necessidades estruturais para atender a demanda do volume de serviço fiscalizatório e sancionador, o que interfere, também, de modo indireto, na volumetria das despesas públicas. Trata-se, pois, de potencial criação de fonte de despesas ao Poder Executivo, ainda que de imediato não se possa perceber superficialmente tal consequência.

E mais, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo a sanção do projeto de lei pode convalidar o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, a exemplo do que ocorreu no caso dos autos. Isso porque a "ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade", argumento exposto relator Min. Celso de Mello no julgamento da ADI 2.867. No mesmo sentido, podemos citar ainda as seguintes decisões: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, *DJE* de 5-8-2011; AJ 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, *DJE* de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, *DJE* de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, *DJ* de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, *DJ* de 25-5-2001.

Portanto, através de uma interpretação sistemática de nosso ordenamento é possível notar que a Lei nº. 459/08, do Município de Jundiaí/SP, ao contrário do juízo exarado pelo Tribunal Estadual, implicitamente, estabeleceu obrigações, criou funções, ampliou o espectro de fiscalização do Executivo e aumentou a despesa pública. E advinda do Legislativo efetivamente possui vício de iniciativa e, conseqüentemente, viola o princípio da separação de poderes, afrontando a Constituição da República em seus artigos 2º, 61, § 1º, inciso II, "a".

IV – REQUERIMENTOS:

Ante ao exposto, requer:

a) A intimação, em nome do signatário, da data do Julgamento do presente Recurso, nos termos da lei, para fins de arguição em sustentação oral, tendo em vista a relevância do mérito da questão a ser deliberada.

b) seja reconhecida a repercussão geral sobre o tema em debate, em razão de sua relevância e pelo descumprimento explícito da Constituição da República, conforme artigo 102, § 3º (CF) e 543-A do CPC.

c) **seja conhecido e admitido o presente Recurso Extraordinário**, forte no artigo 102, inciso III, “a”, da Constituição da República Federal, por contrariedade aos artigos 2º e 61, §1º, inciso II, ‘a’, do diploma constitucional, para que, ao final, **seja provido**, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 459/2008 do Município de Jundiaí/SP, com efeito vinculante e *ex tunc*.

Pede Deferimento

Porto Alegre, 11 janeiro de 2012.


FÁBIO MEDINA OSÓRIO
OAB/SP 290.720
OAB/DF 29.786